Arquivo 1: peticao1018.pdf



Av Dr Cardoso de Melo, 1460 Cj 62 - Vila Olímpia São Paulo SP Brasil - 04548 005 T + 55 11 4280 7470

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL DA COMARCA DE GOIÂNIA/GO

Processo nº 5466021.56.2019.8.09.0051

BANCO BRADESCO S.A, pessoa jurídica inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.746.948/0001-12, com sede na Cidade de Osasco/SP no Núcleo Administrativo chamado Cidade de Deus, s/nº, Vila Yara ("BRADESCO"), vem, por seu advogado, nos autos da Recuperação Judicial requerida por BATATÃO COMERCIAL DE BATATAS LTDA e OUTRAS ("Grupo Badauy" ou "Recuperandas"), à presença de Vossa Excelência, em atenção ao art. 1.018, do CPC, informar que em 23/10/2019 interpôs Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, em face da r. decisão que se encontra no mov. 10, que deferiu o processamento do pedido de Recuperação Judicial do Grupo Badauy e declarou a essencialidade de bens das recuperandas obstando sua expropriação pelos credores. (cópia anexa da inicial do recurso e do comprovante de interposição) (doc.02).

1. Informa, outrossim, que o Agravo de Instrumento referido, a despeito da dispensa contida no artigo 1.017, §5º, do CPC, foi instruído com cópia dos documentos relacionados abaixo:

Anexo I Custas:

DOC. 01 Procuração do Agravante; DOC. 02 Procuração das Agravadas;



Arquivo 1: peticao1018.pdf



Av Dr Cardoso de Melo, 1460 Cj 62 - Vila Olímpia São Paulo SP Brasil - 04548 005 T + 55 11 4280 7470

DOC. 03	Termo de compromisso do Administrador Judicial;
DOC. 04	Decisão agravada;
DOC. 05	Edital de Credores;
DOC. 06	Petição inicial do pedido de recuperação judicial;
DOC. 07	Lista de credores apresentada pelas Recuperadas;
DOC. 08	Documentos dos produtores rurais

2. Assim, diante dos motivos elencados no Agravo de Instrumento, requer-se a parcial reforma da r. decisão agravada para indeferir o processamento da Recuperação Judicial em relação aos dizentes produtores rurais e revogar a r. decisão que declarou a essencialidade de bens das recuperandas, contrariando os escopos da Lei 11.105/2005 e afrontando, em determinada medida, não apenas os específicos interesses do Bradesco e demais credores, mas também toda a sistemática de regência da matéria perante o ordenamento jurídico..

3. Outrossim, requer a juntada dos inclusos instrumentos de representação (doc. 01), bem como, que todas as publicações doravante veiculadas nestes autos sejam realizadas em nome do advogado MARCIO KOJI OYA, inscrito na OAB/SP sob o nº 165.374, com escritório profissional na Avenida Doutor Cardoso de Melo, 1460, Conjunto 62, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP 04548-005, e-mail: equipe.rr@oyaadvogados.com.br , sob pena de nulidade.

Termos em que,
Pede deferimento.
São Paulo, 25 de outubro de 2019

MARCIO KOJI OYA OAB/SP 165.374

Nor∹Data: 04/02/2020 15:14:51

Data: 23/10/2019 19:30:54



Av Dr Cardoso de Melo, 1460 Cj 62 - Vila Olímpia São Paulo SP Brasil - 04548 005 T + 55 11 4280 7470

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS.

BANCO BRADESCO S.A., pessoa jurídica inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.746.948/0001-12, com sede na Cidade de Osasco/SP, com sede no núcleo administrativo chamado Cidade de Deus s/nº, Vila Yara ("Bradesco" ou "Agravante"), não se conformando com decisão (mov.10) proferida nos autos da Recuperação Judicial, processo nº 5466021.56.2019.8.09.0051, em trâmite perante a 17ª Vara Cível e Ambiental de Goiânia/GO ("Processo de Origem"), de BATATÃO COMERCIAL DE BATATAS LTDA. ("Batatão"), inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 03.816.156/0001-33, com sede na RODOVIA BR 153, S/N, KM 5,5, CEASA GP 6, BOX 17 A 21, Jardim Guanabara, Goiânia/GO, CEP: 74.675-900, RF COMERCIAL DE VERDURAS E LEGUMES LTDA. ("RF"), inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 25.029.471/0001-53, com sede na RODOVIA BR 153, S/N, KM 5,5, CEASA GP 6, BOX 20, Jardim Guanabara, Goiânia/GO, CEP: 74.675-900, STIVA INDÚSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA ME. ("Stiva"), inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 01.298.185/0001-25, com sede na RODOVIA GO 110, S/N, KM 50, Povoado Estiva, São Domingos/GO, CEP: 73.860-000, SALIM BADAUY (SALIM BADAUY - CANA BRAVA - CNPJ 34.209.102/0001-33) ("Salim"), brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF/MF nº 014.495.671-34, portador da Cédula de Identidade (RG)



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/10/2019 19:29:15 Assinado por MARCIO KOJI OYA:26553608857





n.º17.629, domiciliado à Rua 10, n.º 819, Apto 501, Setor Oeste, Goiânia/GO, CEP: 74.115-06, TEREZINHA DE SOUSA PARRODE BADAUY (TEREZINHA DE SOUZA PARRODE BADAUY - CNPJ 34.193.931/0001-75) ("Terezinha"), brasileira, casada, comerciante, inscrita no CPF/MF sob o n.º 254.455.021-04, portadora da Cédula de Identidade (RG) n.º 259.564, domiciliada à Rua 10, n.º 819, Apto 501, Setor Oeste, Goiânia/GO, CEP: 74.115-06, RENAN PARRODE BADAUY (RENAN PARRODE BADAUY -CNPJ 34.179.784/0001-89) ("Renan"), brasileiro, divorciado, comerciante, inscrito no CPF/MF nº 290.292.791-68, portador da Cédula de Identidade (RG) n.º 1082326, domiciliado à Rua 10, n.º 819, Apto 501, Setor Oeste, Goiânia/GO, CEP: 74.115-06, **FÁBIO PARRODE BADAUY** (FABIO PARRODE BADAUY – FAZENDA AGUA FRIA – CNPJ 34.179.851/0001-65) ("Fábio"), brasileiro, casado, comerciante, inscrito no CPF/MF sob o n.º 198.581.831-00, portador da Cédula de Identidade (RG) n.º 882154, domiciliado à Avenida T-5, n.º 796, Apto 402, Residencial Danforth, Setor Bueno, Goiânia/GO, CEP: 74.115-060 e LÚCIO PARRODE BADAUY (LUCIO PARRODE BADAUY - CNPJ 34.436.118/0001-89), brasileiro, casado, empresário, devidamente inscrito no CPF/MF nº 183.683.101-30, portador da Cédula de Identidade (RG) n.º 585612 SSP/GO, domiciliado à Rua 10, n.º 819, Apto 501, Setor Oeste, Goiânia/GO, CEP: 74.115-06, ("Lúcio" e em conjunto com os demais, simplesmente "Recuperandas", "Agravadas" ou "Grupo Badauy"), vêm, por seus advogados, com fulcro no art. 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, interpor o presente AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de antecipação da tutela recursal, em face da decisão que se encontra no mov.10 (doc. 04), do Processo de Origem, pela qual o MM. Juiz a quo deferiu o processamento do pedido de Recuperação Judicial do Grupo Badauy e declarou a essencialidade de bens das recuperandas obstando sua expropriação pelos credores, pelas razões adiante articuladas.

Informa o Agravante que recolheu as custas de preparo do recurso (Anexo I). Ainda, em cumprimento ao artigo 1.016, I e IV, do CPC, fornecem



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/10/2019 19:29:15 Assinado por MARCIO KOJI OYA:26553608857



Av Dr Cardoso de Melo, 1460 Cj 62 - Vila Olímpia São Paulo SP Brasil - 04548 005 T + 55 11 4280 7470

o nome das partes e o nome e endereço dos advogados das partes constantes do processo:

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogados: Marcio Koji Oya – OAB/SP 165.374 e

Marcio Y. Hiratsuka - OAB/SP 169.290

Av. Dr. Cardoso de Melo, 1460, Cj 62, Vila Olimpia

São Paulo/SP - CEP: 04548-005 (doc. 01).

AGRAVADAS: BATATÃO COMERCIAL DE BATATAS LTDA., RF

COMERCIAL DE VERDURAS E LEGUMES LTDA.,

STIVA INDÚSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA

ME e dos empresários individuais SALIM BADAUY

(SALIM BADAUY - CANA BRAVA - CNPJ 34.209.102/0001-33), TEREZINHA DE SOUSA

PARRODE BADAUY (TEREZINHA DE SOUZA

PARRODE BADAUY - CNPJ 34.193.931/0001-75) ,

RENAN PARRODE BADAUY (RENAN PARRODE

BADAUY -CNPJ 34.179.784/0001-89), FÁBIO

PARRODE BADAUY (FABIO PARRODE BADAUY -

FAZENDA AGUA FRIA - CNPJ 34.179.851/0001-65) e

LÚCIO PARRODE BADAUY (LUCIO PARRODE

BADAUY - CNPJ 34.436.118/0001-89).

Advogados: Carlos Roberto Deneszczuk Antônio – OAB/SP 146.360 e

Daniel Machado Amaral - OAB/SP 312.913

Avenida Magalhães de Castro, n. 4800, Cidade Jardim

Corporate, Torre Park Tower, 18º andar, São Paulo/SP,

CEP: 05502-001 (doc. 02).



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/10/2019 19:29:15

Assinado por MARCIO KOJI OYA:26553608857





Av Dr Cardoso de Melo, 1460 Cj 62 - Vila Olímpia São Paulo SP Brasil - 04548 005 T + 55 11 4280 7470

Informam, ainda, que em se tratando o Processo de Origem de pedido de Recuperação Judicial, foi nomeado administrador judicial na Recuperação Judicial, cujo nome e endereço seguem abaixo:

Interessado: ADMINISTRADOR JUDICIAL: **Marcio** Nakano Sociedade Individual de Advocacia, inscrita no CNPJ sob o nº 30.062.788/0001-21, que é representada por Marcio Jumpei Crusca Nakano, inscrito na OAB/SP, sob n. 213.097, com endereço profissional na rua Dr. Presciliano

Pinto, 3194, CEP 15.020-030, São José do Rio Preto/SP.

(doc. 03)

Sendo eletrônicos os autos, está dispensado, aqui, a teor do artigo 1.017, § 5°, do CPC, a instrução do presente recurso com as peças indicadas nos incisos I e II do caput do artigo 1.017, do CPC, porém, para a melhor compreensão da controvérsia, instrui-se com cópia das peças úteis discriminadas na "Relação de Documentos" abaixo, extraídas dos autos do Processo de Origem, facilitando o exame recursal, declarando os advogados subscritores a autenticidade de todos os documentos juntados, nos termos do artigo 425, IV, do CPC:

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS:

Anexo I	Custas;	
DOC. 01	Procuração do Agravante;	
DOC. 02	Procuração das Agravadas;	
DOC. 03	Termo de compromisso do Administrador Judicial;	
DOC. 04	Decisão agravada;	
DOC. 05	Edital de Credores;	
DOC. 06	Petição inicial do pedido de recuperação judicial;	
DOC. 07	Lista de credores apresentada pelas Recuperadas	
DOC. 08	Documentos dos produtores rurais	



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/10/2019 19:29:15 Assinado por MARCIO KOJI OYA:26553608857





Av Dr Cardoso de Melo, 1460 Cj 62 - Vila Olímpia São Paulo SP Brasil - 04548 005 T + 55 11 4280 7470

Postula-se o recebimento do presente Agravo de Instrumento com a sua distribuição imediata, requestando, pelas razões encartadas e que seguem, seja concedido *inaudita altera pars* a antecipação de tutela recursal, porquanto presentes os requisitos legais

Termos em que, pedem deferimento. São Paulo, 23 de outubro de 2019.

> MARCIO KOJI OYA OAB/SP 165.374

MARCIO Y. HIRATSUKA OAB/SP 169.290



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/10/2019 19:29:15 Assinado por MARCIO KOJI OYA:26553608857



Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: GENERICO
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 17ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
USUÁRIO∷MARKCID. DUNIPEI CRUSCOS NIPUCANO: Data: 04/02/2020 15:14:51
Agravo de Instrumento (CPC)
2ª CÂMARA CÍVEL
USUÁTio: MARCIO KOJI OYA - Data: 23/10/2019 19:30:54



Av Dr Cardoso de Melo, 1460 Cj 62 - Vila Olímpia São Paulo SP Brasil - 04548 005 T + 55 11 4280 7470

Egrégio Tribunal, Colenda Câmara, Eminentes Julgadores,

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S.A.

AGRAVADAS: BATATÃO COMERCIAL DE BATATAS LTDA., RF

COMERCIAL DE VERDURAS E LEGUMES LTDA., STIVA INDÚSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA ME e dos empresários individuais SALIM BADAUY, TEREZINHA DE SOUSA PARRODE BADAUY, RENAN PARRODE BADAUY,

FÁBIO PARRODE BADAUY e LÚCIO PARRODE BADAUY

ADMINISTRADOR JUDICIAL: Marcio Nakano Sociedade Individual de

Advocacia.

ORIGEM: Ação de Recuperação Judicial nº 5466021.56.2019.8.09.0051,

em trâmite perante a 17ª Vara Cível e Ambiental da Comarca de

Goiânia, Estado do Goiás.

RAZÕES DO AGRAVANTE

I. DA TEMPESTIVIDADE

1. O Bradesco tomou ciência da decisão agravada em 08/10/2019, quando da disponibilização no DJe do edital do §1º do artigo 52º da Lei. 11.101/05 (doc. 05), ato pelo qual foi dado ciência aos credores e a terceiros acerca da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial (doc. 04), razão pela qual o presente recurso, protocolado nesta data, é manifestamente tempestivo.



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/10/2019 19:29:15 Assinado por MARCIO KOJI OYA:26553608857



Av Dr Cardoso de Melo, 1460 Cj 62 - Vila Olímpia São Paulo SP Brasil - 04548 005 T + 55 11 4280 7470

II. DA LEGITIMIDADE PROCESUAL DO BRADESCO

- 2. Consoante se verifica da lista de credores carreada pelas Recuperandas (doc. 07) e do Edital disponibilizado em 08/10/2019 (doc. 05) foram relacionados pelas Recuperandas créditos em nome do Bradesco¹.
- 3. É certo, outrossim, que o Bradesco, dentre as operações celebradas com as Recuperandas, possui algumas celebradas também com as pessoas físicas (supostos produtores rurais) a quem a r. decisão de processamento da recuperação judicial estendeu os efeitos do processamento da recuperação judicial. O cerne da discussão neste recurso diz respeito, particularmente, de um lado, com o deferimento, pela r. decisão agravada, do processamento da recuperação judicial em benefício destas pessoas físicas/empresas individuais enquanto produtores rurais. Isso porque, *data venia*, no entendimento do Bradesco, não estão presentes os requisitos legais para tanto, trazendo prejuízo ao Bradesco e destoando da melhor doutrina e jurisprudência pátria.
- 4. Ademais, o MM. Juízo também não atuou com corriqueiro acerto ao determinar a essencialidade de bens integrantes do patrimônio de titularidade das agravadas, obstando eventuais expropriações pelos credores, valendo destacar que o Bradesco é credor fiduciário de algumas operações firmadas com as agravadas.
- 5. Legítima, portanto, a pretensão recursal do Bradesco para pleitear a reforma da r. decisão agravada.

III. DO CABIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/10/2019 19:29:15 Assinado por MARCIO KOJI OYA:26553608857



¹ Ressalva o credor que apresentará as competentes divergências/habilitações de créditos com relação aos créditos que possui, não havendo neste ato, portanto, qualquer reconhecimento de que os créditos listados estão corretos.



Av Dr Cardoso de Melo, 1460 Cj 62 - Vila Olímpia São Paulo SP Brasil - 04548 005 T + 55 11 4280 7470

6. Como se verifica do teor da r. decisão agravada, insurgese o presente recurso contra decisão proferida em processo de recuperação judicial, cuja apreciação, se relegada para o recurso de apelação, levará à inutilidade do julgamento, observado que na recuperação judicial a apelação está prevista apenas para a hipótese de encerramento do feito.

7. A matéria tratada neste recurso refere-se ao processamento da recuperação judicial em relação a pessoas físicas, supostamente produtores rurais, sem o preenchimento, a juízo do Bradesco, dos requisitos legais. Diz também com a declaração genérica da essencialidade de todos os bens integrantes do patrimônio de titularidade das agravadas. É urgente a necessidade de reforma da decisão, que interfere no desenvolvimento do processo de recuperação judicial e no direito dos credores, daí o cabimento do recurso, firmado o entendimento de que o artigo 1.015 do CPC traz rol não exaustivo.

8. Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça ("STJ") que, analisando o art. 1.015 do CPC, no regime de recursos repetitivos, sedimentou e fixou a tese de que "O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação"².

9. E, mais, também o STJ, em recurso que envolveu processo de recuperação judicial, igualmente decidiu na mesma linha, reconhecendo a necessidade de mitigar o rol do art. 1.015 do CPC: "5. Nas decisões interlocutórias sem previsão específica de recurso, incidirá o parágrafo único do art. 1.015 do CPC/2015, justamente porque, em razão das características próprias do processo falimentar e recuperacional, haverá tipificação com a *ratio* do dispositivo - falta de



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/10/2019 19:29:15 Assinado por MARCIO KOJI OYA:26553608857

Validação pelo código: 10473561077929376, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

² STJ, Corte Especial, Tema/Repetitivo 988, RESP 1696396/MT e 1704520/MT, ambos de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgados em 05/12/2018 e publicados em 19/12/2018

Recuperação Judicial (L.E.)

30IÂNIA - 17ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL

30IÂNIA - 17ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL

JSUÄRIONIMARICID. JUNIMEN (RUSAN MANGANOC - Data: 04/02/2020 15:14:51

Agravo de Instrumento (CPC)

2ª CÂMARA CÍVEL

Usuário: MARCIO KOJI OYA - Data: 23/10/2019 19:30:54



Av Dr Cardoso de Melo, 1460 Cj 62 - Vila Olímpia São Paulo SP Brasil - 04548 005 T + 55 11 4280 7470

interesse/utilidade de revisão da decisão apenas no momento do julgamento da apelação -, permitindo a impugnação imediata dos provimentos judiciais. 6. Assim como se dá nos procedimentos previstos no parágrafo único do art. 1.015 do CPC/2015, as decisões de maior relevância na recuperação judicial e na falência são tomadas antes da sentença propriamente dita, que, via de regra, se limita a reconhecer fatos e atos processuais firmados anteriormente. Consequentemente, aguardar a análise pelo Tribunal, apenas em sede de apelação, equivaleria à irrecorribilidade prática da interlocutória, devendo incidir a interpretação extensiva do dispositivo em comento. 7. Além disso, a natureza também processual (de execução coletiva e negocial) da LREF justifica a interpretação do parágrafo único do art. 1.015 no CPC (ou dos incisos do caput do art. 1.015) no sentido de estender a interposição do recurso de agravo de instrumento às decisões que envolvam matérias dos regimes falimentar e recuperatório. "3

10. E como destacado no precedente do STJ, o cabimento do recurso de agravo de instrumento contra decisão proferida em sede de processo de recuperação judicial, não bastasse a urgência da questão em discussão, também encontraria guarida pela natureza de execução coletiva da qual se reveste este processo⁴, mediante a instauração do concurso de credores, franqueando-se, com isto, o recebimento do presente recurso de agravo com base na disposição



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/10/2019 19:29:15 Assinado por MARCIO KOJI OYA:26553608857



³ REsp 1722866/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 19/10/2018

⁴ A respeito da natureza de execução coletiva de que se reveste o processo de recuperação judicial, vide julgado do TJ-SP, Agravo de Instrumento nº 0032251-91.2011.8.26.0000, 27ª C. Direito Privado, Rel. Des. Alfredo Attié, d.j. 11.10.2011, cujo acórdão restou assim ementado: "AGRAVO CRÉDITO RECONHECIDO EM SENTENÇA FATO ANTERIOR À RECUPERAÇÃO JUDICIAL SENTENÇA POSTERIOR CUMPRIMENTO OU EXECUÇÃO DE SENTENÇA OU DE TÍTULO JUDICIAL QUE SE DEVE EXTINGUIR DETERMINAÇÃO DE HABILITAÇÃO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO SINGULAR E DETERMINAÇÃO DE HABILITAÇÃO NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO NATUREZA JURÍDICA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DA FALÊNCIA CONCURSO DE CREDORES PRINCÍPIO DA IGUALDADE EXECUÇÃO COLETIVA QUE ATRAI PARA SI TODAS AS EXECUÇÕES SINGULARES DE CRÉDITOS.



Av Dr Cardoso de Melo, 1460 Cj 62 - Vila Olímpia São Paulo SP Brasil - 04548 005 T + 55 11 4280 7470

específica do artigo 1015, parágrafo único do CPC, que prevê o cabimento contra decisões interlocutórias proferidas em processo de execução.

11. Verifica-se, assim, ser cabível o presente recurso de agravo de instrumento para a reforma da r. decisão recorrida, requerendo o Bradesco seja ele recebido e, ao final, provido, pelas razões adiante expostas

BREVE SÍNTESE DOS AUTOS. IV.

12. As Agravadas ajuizaram pedido de Recuperação Judicial em 05/08/2019 (doc. 08) e em decisão inicial o MM. Juízo "a quo" (mov.10) que entendeu que os documentos juntados aos autos comprovariam que as Recuperandas preencheriam os requisitos legais para requerer a recuperação judicial e, nesse sentido, deferiu o processamento da Recuperação Judicial dos requerentes, inclusive dos que se declararam produtores rurais (BATATÃO COMERCIAL DE BATATAS LTDA, RF COMERCIAL DE VERDURA E LEGUMES LTDA., STIVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA. - ME, SALIM BADAUY (SALIM BADAUY - CANA BRAVA - CNPJ 34.209.102/0001-33), TEREZINHA DE SOUSA PARRODE BADAUY (TEREZINHA DE SOUZA PARRODE BADAUY - CNPJ 34.193.931/0001-75), RENAN PARRODE BADAUY (RENAN PARRODE BADAUY -CNPJ 34.179.784/0001-89), FÁBIO PARRODE BADAUY (FABIO PARRODE BADAUY – FAZENDA AGUA FRIA – CNPJ 34.179.851/0001-65) e LÚCIO PARRODE BADAUY (LUCIO PARRODE BADAUY - CNPJ 34.436.118/0001-89).

13. Eis os trechos da r. decisão recorrida que importam ao presente Agravo de Instrumento:

"Trata-se de pedido de Recuperação Judicial proposta por Batatão Comercial de Batatas, RF Comercial de Verdura e Legumes Ltda., Stiva Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. - Me, Salim Badauy,



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/10/2019 19:29:15 Assinado por MARCIO KOJI OYA:26553608857

CANOC → Data: 04/02/2020 15:14:51

23/10/2019 19:30:54



Av Dr Cardoso de Melo, 1460 Cj 62 - Vila Olímpia São Paulo SP Brasil - 04548 005 T + 55 11 4280 7470

Terezinha de Sousa Parro de Badauy, Renan Parrode Badauy, Fabio Parrode Badauy e Lúcio Parrode badauy.

Os autores aduzem tratar-se de Grupo Econômico de fato, denominado Grupo Badauy, composto por pessoas jurídicas e produtores ruais, atuando no ramo da atividade rural por longo período.

Ressaltam a possibilidade da benesse legal no tocante aos produtores rurais, desde que comprovado o regular exercício da atividade empresarial por mais de 02 anos.

Concluíram com o pedido de recuperação judicial face a crise que a assola o grupo

(...)

Da possibilidade de submissão do Empresário Rural ao Regime Recuperacional.

Acerca da questão relativa à possibilidade do ingresso de pedido Recuperacional pelo empresário rural, tem-se que o artigo 48 da lei 11.101/05 exige o regular exercício da atividade empresarial por mais de dois anos, de forma regular.

Já a questão da faculdade do registro encontra sua justificativa junto ao art.970 do Código Civil, onde estabelece tratamento simplificado ao empresário rural.

O artigo 971 do mesmo diploma dispõe que o empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/10/2019 19:29:15 Assinado por MARCIO KOJI OYA:26553608857



Logo, referido diploma da LRF deve ser interpretado em consonância com as normas supracitadas, não sendo óbice para o deferimento do processamento da Recuperação Judicial a não comprovação de registro do devedor junto ao registro público de empresas, bastando à tanto a comprovação do efetivo exercício da atividade empresarial rural pelo período de 02 anos.

Portanto, a fim de se cumprir os ditames da lei 11.101/05, necessário se faz a comprovação do efetivo exercício da atividade empresarial pelos produtores rurais, ainda que sua inscrição como empresário tenha se realizado posteriormente.

Vale dizer, a própria lei 11.01/05 em seu artigo 48, §2° dispõe que "tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da declaração de informações econômicofiscais da pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente".

Dos documentos apresentados pelos requerentes, em especial do evento 03, doc.13, verifica-se a comprovação da atividade rural pelo período legal exigido, tendo sido atendido ao disposto nos artigos 48 e 51, V da lei 11.101/05.

Tecidas as considerações supra, entendo que o pedido de Recuperação Judicial encontra-se regularmente instruído com os documentos relacionados junto ao artigo 51 da lei 11.101/05, atendendo os autores aos requisitos do artigo 1° e 48 da lei 11.101/05.

Do exposto, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL , conforme seque:

(...)

f) Determino que as devedoras apresentem certidão de regularidade emitida pela JUCEG em nome de todas as empresas e empresários rurais do grupo, bem como avaliação do ativo imobilizado e relação



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/10/2019 19:29:15 Assinado por MARCIO KOJI OYA:26553608857





de estoque referente aos bens que compõem o patrimônio do grupo. Assim, deverão as requerentes, no prazo de 15 dias, trazer aos autos os documentos ora apontados.

(...)

1) Reconheço por ora, em caráter precário, a essencialidade dos bens descritos junto ao pedido inicial, a fim de se evitar eventuais expropriações, até que o Administrador Judicial verifique, por meio de relatório inicial, as nuances de fato em torno dos bens descritos. Ressalto que a prática de quaisquer atos de excussão de bens por parte das recuperandas deverá se dar sobre o crivo deste juízo.

(. . .)

(sem grifos no original)

- 14 Como se vê, segundo o MM. Juízo a quo seria possível o deferimento da recuperação judicial dos produtores rurais, pois a atividade empresarial não se constituiria mediante o registro na Junta Comercial, mas, sim, pelo mero exercício da atividade profissional de forma organizada, recorrente e com finalidade lucrativa. Logo, o registro na Junta Comercial seria uma mera faculdade do produtor rural, com natureza declaratória de uma condição pré-existente. Além disso, na espécie, haveria o registro referido (nas vésperas da distribuição do pedido de recuperação judicial), certo também a suposta comprovação do exercício da atividade rural por período superior a 2 anos.
- 15. Anote-se ainda que o MM. Juízo Agravado ainda decretou a essencialidade dos bens "declarados na inicial" a fim de se evitar eventuais expropriações, a despeito de não existir tal relação de bens na peça vestibular...
- 16. Equivocou-se, data venia, o MM. Juiz a quo, ao assim decidir, contrariando os escopos da lei de regência da recuperação judicial e falência e afrontando, em determinada medida, não apenas os específicos interesses do Bradesco e demais credores, mas também toda a sistemática de regência da



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/10/2019 19:29:15 Assinado por MARCIO KOJI OYA:26553608857





Av Dr Cardoso de Melo, 1460 Cj 62 - Vila Olímpia São Paulo SP Brasil - 04548 005 T + 55 11 4280 7470

matéria, razão pela qual se impõe a reforma por esse E. Tribunal de Justiça, inclusive calcada em julgados precedentes acerca do tema.

- É o que passa a demonstrar o Agravante. 17.
- ٧. DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA R. DECISÃO RECORRIDA.
- V.1. Da Natureza constitutiva do registro na Junta Comercial. Da ofensa direta aos arts. 1º e 48 da Lei 11.105/2005 e 966, 967 e 971 do Código Civil
 - 18. Reza o art.1º da Lei 11.101/2005:
 - "Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor"
 - 19. De sua vez, prescreve o art. 48, da mesma Lei:
 - "Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:"
- 20. Como se vê dos artigos de lei retrorreferidos que regem a matéria com extrema clareza, somente podem requerer recuperação judicial (sujeitos ativos) o empresário e a sociedade empresária, desde que exerçam regularmente atividades há mais de 2 anos e que atendam cumulativamente os demais requisitos.
- 21. Ocorre que, no caso vertente, conforme se constata dos documentos carreados aos autos pelas Agravadas (mov.30 – arquivo 5), nenhum dos se dizentes produtores rurais que tiveram o processamento da recuperação judicial deferido possuem o lapso temporal mínimo de 2 (dois) anos de exercício regular de atividades a caracterizar sua condição de produtor rural. Veja-se:



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/10/2019 19:29:15 Assinado por MARCIO KOJI OYA:26553608857





PRODUTORES RURAIS	DATA DO REGISTRO NA JUNTA
Salim Badauy	15/07/2019
Terezinha de Sousa Parro de Badauy	12/07/2019
Renan Parrode Badauy	11/07/2019
Fabio Parrode Badauy	11/07/2019
Lúcio Parrode Badauy	06/08/2019

22. Fácil constatar, portanto, que quase a totalidade dos se dizentes produtores rurais providenciaram o registro na junta comercial somente em julho/19, ou seja, às vésperas da distribuição do pedido de Recuperação Judicial que se verificou em 05/08/19. A propósito, Lúcio Parrode Badauy teve o seu registro procedido na junta comercial APÓS a distribuição da Recuperação Judicial !!!

23. Ora, necessário relembrar que nos termos do art. 971 do Código Civil Brasileiro⁵ somente é equiparado a empresário e passa a exercer atividade empresarial regularmente, aquele que procedeu ao registro público de empresa individual na Junta Comercial.

Logo, somente depois de efetivada a inscrição na Junta Comercial é que o produtor rural terá suas atividades regidas pelas normas que atribuem ônus e bônus aos empresários e sociedade empresárias.

25. Note-se que o produtor rural tem a opção de não fazer inscrição. Mas neste caso não pode ser considerado empresário e deve ter suas atividades regidas pelas normas do Direito Civil. Somente após o registro é que o produtor rural passa a ser empresário. Logo, é claro que sua inscrição deve ser considerada como constitutiva e não declaratória.



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/10/2019 19:29:15 Assinado por MARCIO KOJI OYA:26553608857



^{7 &}quot;Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro."



Av Dr Cardoso de Melo, 1460 Cj 62 - Vila Olímpia São Paulo SP Brasil - 04548 005 T + 55 11 4280 7470

- 26. Nesse sentido, o Enunciado n.º 202, do Conselho da Justiça Federal, aprovado na III Jornada de Direito Civil prescreve o seguinte: "O registro do empresário ou sociedade rural na Junta Comercial é facultativo e de natureza constitutiva, sujeitando-o ao regime jurídico empresarial";
- 27. No caso concreto verifica-se que as agravadas providenciaram o registro na Junta somente nas vésperas da distribuição da Recuperação Judicial (ou após!).
- 28. Essa questão há algum tempo foi debatida pelo STJ⁶, valendo consignar por oportuno o destaque do seguinte trecho do voto do Min. Sidnei Beneti: "7.- O documento substancial comprobatório exigência legal justificada. O processo de recuperação judicial necessita da formalização documental imediata, pois, caso contrário, estaria franqueado caminho para o ajuizamento sob menor cuidado preparatório, de modo a, nos casos de real configuração da situação de empresário, nele, no processo, vir a enxertar-se fase de comprovação dessa qualidade, com base em dilação probatória, juntada de documentos, perícias e eventualmente prova testemunhal, ensejando recursos e protelações. Além disso, estaria aberta larga porta para tentativa de inserção, no regime de recuperação judicial, de situações fáticas de negócios nutridos da mais absoluta falta de formalidade comercial, com as notórias consequências do agir à margem da lei" (destacamos)
- 29. No mesmo julgamento, assim se pronunciou o e. Min. Paulo de Tarso Sanseverino: "(...) A minha preocupação é com a formação de um precedente acerca dessa matéria, que inovaria



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/10/2019 19:29:15 Assinado por MARCIO KOJI OYA:26553608857

Validação pelo código: 10443563077466181, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 25/10/2019 18:33:20 Assinado por MARCIO KOJI OYA:26553608857

 $^{^6}$ Resp 1193115/MT – 3^a Turma – j. em 20/08/2013 – Rel Min. Nancy Andrighi



substancialmente em relação ao quadro atual do Direito Brasileiro. O STJ tem como característica ser um "tribunal de precedentes". No momento em que admitíssemos a recuperação judicial de agricultores não inscritos, não registrados, abriríamos um precedente, realmente, enorme, em um País em que a agricultura tem um peso significativo na nossa economia. Deve-se estimular o registro e a regularização das empresas agrárias pelos agricultores brasileiros, como, aliás, é permitido no Código Civil de 2002, de modo, inclusive, a tornar mais profissional essa atividade fundamental para a economia brasileira. (...)"

30. E, mais recentemente, em decisão proferida em 27/02/2019, o e. Min. Marco Buzzi, assim se pronunciou a respeito do tema no Pedido de Tutela Provisória n. 1.937 – MT:

"(...) Como é sabido, o agricultor somente será equiparado, para os efeitos legais à figura de empresário, em atendimento às formalidades contidas no art. 968 do Código Civil, se requerer sua inscrição na Junta Comercial. Caso não o faça, por sua livre escolha, estará submetido ao regime jurídico comum do Código Civil e, ainda que exerça atividade rural com proveito econômico, não será considerado empresário (arts. 971 e 984 do CC/02). Repetiu, portanto, o mesmo tratamento anteriormente aplicado aos ruralistas pelo Código Civil de 1916 e pelo Código Comercial de 1850. Idêntica conclusão é lecionada e defendida pelo professor FÁBIO ULHOA COELHO (In: Manual de Direito Comercial. São Paulo: Editora Saraiva, 2007, p. 18/19): "Atento a esta realidade, o Código Civil de 2002 reservou para o exercente de atividade rural um



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/10/2019 19:29:15 Assinado por MARCIO KOJI OYA:26553608857

gravo KANO: - Data: 04/02/2020 15:14:51 23/10/2019 19:30:54



Av Dr Cardoso de Melo, 1460 Cj 62 - Vila Olímpia São Paulo SP Brasil - 04548 005 T + 55 11 4280 7470

tratamento específico (art. 971). Se ele requerer sua inscrição no registro das empresas (Junta Comercial), será considerado empresário e submeter-se-á às normas de Direito Comercial. Esta deve ser a opção do agronegócio. Caso, porém, não requeira a inscrição neste registro, não se considera empresário e seu regime será o do Direito Civil."

O empresário rural, cuja inscrição é facultativa, ao optar pelo assentamento de sua atividade junto ao Registro Público de Empresas Mercantis, passa a ser considerado legalmente empresário, alterando a partir deste ato seu status perante o ordenamento jurídico, sua inscrição deve ser considerada como constitutiva e não declaratória, nos termos do Enunciado n.º 202, do Conselho da Justiça Federal, aprovado na III Jornada de Direito Civil ("O registro do empresário ou sociedade rural na Junta Comercial é facultativo e de natureza constitutiva, sujeitandoo ao regime jurídico empresarial").

Por sua vez, o artigo 48, caput, da Lei de Recuperação Empresas, além de expressamente proibir instituto da recuperação judicial aos empresários irregulares, **fixa um período mínimo para aqueles que** exercem regularmente a atividade de fomento econômico possam ter direito à referida benesse.

face dessas exigências e amparando-se interpretação sistemática dos referidos normativos, pode-se concluir que estão excluídos de requerer a recuperação judicial os denominados empresários irregulares ou simplesmente produtores rurais, mesmo que desempenhem suas atividades há mais de dois anos, em razão do caráter constitutivo de sua inscrição na Junta Comercial.



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/10/2019 19:29:15 Assinado por MARCIO KOJI OYA:26553608857





Nesse particular, aliás, é a lição do professor SÉRGIO CAMPINHO (In: Falência e recuperação de empresas. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 127): "Mesmo que há mais de dois anos viesse de fato exercendo sua atividade econômica em moldes empresariais, somente poderá fazer uso do pedido de recuperação judicial se o seu registro na Junta Comercial distar de mais de dois anos, sem o que não estaria atendida a condição legal do exercício regular da atividade".

Iqual posicionamento doutrinário é comungado por ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS (In: Direito empresarial esquematizado. São Paulo: Método, 2010, p. 35): "Conclui-se, pois, que, para o exercente de atividade econômica rural, o registro na Junta Comercial tem natureza constitutiva, e não meramente declaratória, como de ordinário. Com efeito, o registro não é requisito para que alguém seja empresário, mas apenas uma obrigação legal imposta aos praticantes de atividade econômica. Quanto ao exercente de atividade rural, essa regra excepcionada, sendo o registro na Junta, pois, condição indispensável para sua caracterização como empresário e consequentemente submissão ao regime jurídico empresarial."

compromisso com a salvaguarda do devedor e a continuidade do negócio).

31. A análise do posicionamento firmado pelo STJ é brilhantemente realizada no artigo assinado pelos advogados Armin Lohbouer e Rachel Ferreira Araújo Tucunduva no artigo "Recuperação Judicial: panorama de 14 anos da jurisprudência do STJ" in Revista do Advogado – 30 anos do Superior Tribunal de Justiça – AASP – n. 141 – Abril/2019 – pp.28 e 29:



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/10/2019 19:29:15 Assinado por MARCIO KOJI OYA:26553608857

/alor: K\$ 1.000,00 | Classificador: GENERICO
Recuperação Judicial (L.E.)
30|ÂNIA - 17ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
30|ÂNIA - 17ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
JSUÁRIO∷MARKCID. JUNNPEI CRUSCOS NAVICANO: Data: 04/02/2020 15:14:51
Agravo de Instrumento (CPC)
2ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: MARCIO KOJI OYA - Data: 23/10/2019 19:30:54



Av Dr Cardoso de Melo, 1460 Cj 62 - Vila Olímpia São Paulo SP Brasil - 04548 005 T + 55 11 4280 7470

"(...) Mais uma matéria que recentemente bateu às portas do STJ é a da recuperação judicial do produtor rural. Nesse setor, muito embora ainda esparsas as primeiras decisões do tribunal (decisões monocráticas), forma tomados louváveis posicionamentos, rejeitando-se o benefício ao produtor rural que não comprovasse o exercício regular da atividade empresarial pelo período de dois anos anteriores ao pedido da benesse (arts. 48, caput e 51, inciso V, da LFR).

O exercício regular, entendeu a corte, pressupõe a inscrição do produtor rural na Junta Comercial. Tal inscrição possuiria caráter constitutivo, e não apenas declaratório. Foi assim que, "amparando-se na interpretação sistemática dos referidos normativos, pode-se concluir que estão excluídos de requerer a recuperação judicial os denominados empresários irregulares ou simplesmente produtores rurais, mesmo que desempenhem suas atividades há mais de dois anos, em razão do caráter constitutivo de sua inscrição na Junta Comercial" (Pet. n. 11.460-MT).

Há diversos julgados na mesma linha: Pet. n. 11.376-MT, Resp. n. 1478001-ES, Resp n. 1193115-MT.

(...)

O impacto de uma interpretação divergente seria imenso. Basta anotar que as transações negociais, notadamente as concessões de financiamentos, são precedidas da análise de crédito. Nela há um exame da situação financeira do tomador do crédito, no que incluída a mensuração do risco, expectativa ou probabilidade de piora da saúde financeira e de eventual pedido de recuperação judicial.



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/10/2019 19:29:15 Assinado por MARCIO KOJI OYA:26553608857



Nessa fase de pontuação contratual, é importante que haja previsibilidade, ou preservação do horizonte de expectativa (Erwartungshorizont). Interpretação extensiva que extrapole os limites legais sobre os quis assentado o horizonte de expectativa do jurisdicionado, levaria a uma ruptura das bases do negócio jurídico (Störung der Geschäftsgrungdlage – OERTMANN), não consideradas quando da contratação.

Assim é, por exemplo, com a concessão de crédito para o dito produtor rural. Como pessoa natural (pessoa física), não está ou não estava no horizonte de expectativa do credor a possibilidade de pedido de recuperação judicial. Com autorização repentina e indiscriminada desse benefício aos produtores rurais, violada terá sido a base do negócio jurídico. Uma influência nova, não considerada pelas partes contratantes quando da celebração do contrato, derrói a segurança jurídica do arcabouço legal. (...)".

Ou seja, a discussão inaugurada no bojo do Recurso Especial em referência cuida da possibilidade de aplicação ou não da disposição do artigo 219, do Código de Processo Civil, à contagem dos prazos previstos especificamente nos artigos 6°, § 4° e 53 da Lei nº 11.101/2005, os quais versam, respectivamente, acerca do prazo de 180 dias de suspensão das ações e execuções em face do devedor na hipótese de decretação de falência ou deferimento do processamento da recuperação judicial (*stay period*) e prazo de 60 dias para a apresentação do plano de recuperação judicial pelo devedor no curso da recuperação judicial. Sequer é objeto do recurso qualquer discussão acerca da forma de contagem dos prazos essencialmente processuais no âmbito do processo de recuperação judicial.



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/10/2019 19:29:15 Assinado por MARCIO KOJI OYA:26553608857



Av Dr Cardoso de Melo, 1460 Cj 62 - Vila Olímpia São Paulo SP Brasil - 04548 005 T + 55 11 4280 7470

32. Excelências, é claro e evidente que o único propósito dos devedores ao se registrarem como empresários individuais às vésperas da distribuição do pedido de recuperação judicial foi tão somente dificultar ao máximo que fossem obrigados a honrar com todas as dívidas, as quais livremente assumiram. E conferir natureza diferente da constitutiva ao registro, *data venia*, vai de encontro aos princípios da boa-fé e da segurança jurídica.

33. Portanto, a ausência de registro na Junta Comercial por período superior a 2 anos não legitima as agravadas SALIM BADAUY (SALIM BADAUY – CANA BRAVA – CNPJ 34.209.102/0001-33), TEREZINHA DE SOUSA PARRODE BADAUY (TEREZINHA DE SOUZA PARRODE BADAUY – CNPJ 34.193.931/0001-75), RENAN PARRODE BADAUY (RENAN PARRODE BADAUY – CNPJ 34.179.784/0001-89), FÁBIO PARRODE BADAUY (FABIO PARRODE BADAUY – FAZENDA AGUA FRIA – CNPJ 34.179.851/0001-65) e LÚCIO PARRODE BADAUY (LUCIO PARRODE BADAUY – CNPJ 34.436.118/0001-89) a figurarem no polo ativo acional da Recuperação Judicial, sendo, permissa máxima vênia, de mister o provimento do presente Agravo de Instrumento, com a extinção da ação com relação a elas.

V.2. Do risco da relativação do lapso temporal de 2 anos.

34. A exigência legal de dois anos de exercício regular da atividade visa exatamente inibir oportunismos. Não podem as Agravadas se dizentes produtores rurais em referência, após beneficiarem-se do regime não empresarial por anos a fio (sem obrigações, por exemplo de escriturar livros, recolhimento de tributos a menor), nas vésperas da distribuição de pedido de recuperação judicial, se furtarem ao regramento do art. 49, §1º da Lei 11.101/2005 para sujeitar a totalidade de seus débitos à recuperação judicial.



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/10/2019 19:29:15 Assinado por MARCIO KOJI OYA:26553608857



- 35. A despeito do registro ser uma faculdade concedida pelo legislador ao produtor rural, como tudo, trata-se de uma escolha com consequências (artigo 971 do Código Civil). Se ele optar por se registrar, a partir de então estará inserido no regime jurídico empresarial, colhendo os bônus e ônus dessa condição; por outro lado, se ele optar por não se registrar, sua atividade estará sujeita ao regime jurídico geral (civil) até que ocorra o registro, cujos efeitos são ex nunc.
- 36. Não é demais lembrar que o bem estar social depende da confiança entre agentes econômicos e, se tal pilar for abalado, autorizando-se oportunistas de plantão, a perda social será extremamente elevada e, concessa vênia, igualmente, indesejável para a geração de riquezas e o bem estar geral. A segurança jurídica deve ser sempre observada!
- O não cumprimento do biênio de comprovação de 37. exercício de atividade contados do registro, permitirá alteração das regras de forma oportunista. Óbvio que o direito deve impedir tal abuso de direito, sob pena de instaurar-se o caos jurídico, com a modificação das bases contratuais em um estalar de dedos e para fins específicos/declarados de ajuizar pedido de recuperação judicial.
- 38. Repita-se: quando da concessão do crédito os credores bancários consideraram as Agravadas se dizentes produtores rurais como pessoas físicas que não poderiam requerer recuperação judicial. Não há qualquer justificativa para autorizar-se tal conduta de extrema má-fé, concessa venia.
- 39. Nesse passo, oportuno trazer o seguinte trecho do voto do em. Des. Guiomar Theodoro Borges, do TJ/MT, quando do julgamento do Al N. 97224/2014, j. em 17/12/2014: "É verdade que a legislação mais recente, o Código Civil e a própria lei que disciplina a recuperação judicial assegura ao produtor rural uma espécie diferenciada de empresário. Mas, também perfilha do entendimento, segundo o qual, para que isso se dê é necessário que haja demonstração dessa



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/10/2019 19:29:15 Assinado por MARCIO KOJI OYA:26553608857



Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: GENERICO Recuperação Judicial (L.E.) 30|ÂNIA - 17ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL JSUÁRIO∷MARKCID. DUNIPEI (RUSOS NAKANO∵Data: 04/02/2020 15:14:51 Agravo de Instrumento (CPC) 2ª CâMARA CÍVEL

23/10/2019 19:30:54



Av Dr Cardoso de Melo, 1460 Cj 62 - Vila Olímpia São Paulo SP Brasil - 04548 005 T + 55 11 4280 7470

condição mediante o controle de registros próprios das sociedades mercantis, porque do contrário seria uma abertura grande e perigosa e, inclusive, até desleal para com aqueles em relação aos quais, as obrigações são contribuídas no plano da legislação civil e depois na hora da dificuldade buscar uma paralisação comercial. Parece-me que não é, diríamos, assim, o objetivo nem do Código Civil que trata da equiparação do produtor rural empresário e nem tampouco da lei de recuperação judicial" (Destacamos)

40. A propósito, bem alertou a e. Des. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA, em seu voto proferido no Agravo de Instrumento n.0100923-66.2014.8.11.0000, da 3ªCâmara de Direito Privado do e. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso: "Se abrirmos uma frestinha da janela é extremamente temerário, porque os contratos devem ser elaborados diante de uma realidade e essa realidade deve permanecer durante o cumprimento dos contratos. As empresas não podem firmar contratos com pessoas físicas e, no dia seguinte, elas se transformam em pessoas jurídicas e entram com pedido de recuperação. É o que vimos, tornando inviável a produção agrícola que nos sustenta, porque é em cima disso que está a segurança jurídica das relações contratuais vigentes no nosso Estado. Se abrirmos exceções, o Estado vai parar de produzir com certeza. Faltando segurança jurídica, parar-se a produção."

V.3. Da Ausência de Comprovação do Exercício da Atividade Rural pelas Agravadas

41. Se eventualmente este c. Tribunal de Justiça venha a compartilhar do entendimento perfilhado pelo MM. Juízo *a quo*, isto é, que o registro empresarial, sub-repticiamente efetuado às vésperas da Recuperação Judicial tenha caráter declaratório, o que se admite apenas em respeito ao princípio da eventualidade, fato é que não há efetiva prova nos autos do exercício de atividade rural pelas agravadas.



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/10/2019 19:29:15 Assinado por MARCIO KOJI OYA:26553608857



42. Ao revés. Como se pode verificar dos contratos das pessoas jurídicas que ingressaram com o pedido de recuperação judicial, BADAUY, TEREZINHA DE SOUSA PARRODE BADAUY, RENAN PARRODE UY e FÁBIO PARRODE BADAUY são SÓCIOS das referidas empresas e nos tos sociais referidos eles se declararam COMERCIANTES.

RENAN PARRODE BADAUY, brasileiro, divorciado, comerciante, natural de Goiânia – GO, nascido aos 12/12/1960, portador da Cédula de Identidade 1082326 42. Ao revés. Como se pode verificar dos contratos sociais das pessoas jurídicas que ingressaram com o pedido de recuperação judicial, SALIM BADAUY, TEREZINHA DE SOUSA PARRODE BADAUY, RENAN PARRODE BADAUY e FÁBIO PARRODE BADAUY são SÓCIOS das referidas empresas e nos contratos sociais referidos eles se declararam **COMERCIANTES**.

Goiânia - GO, nascido aos 12/12/1960, portador da Cédula de Identidade 1082326 2ª via expedida pelo SSP/GO e do CPF n.º 290.292.791-68, filho de Salim Badauy e de Terezinha de Souza Parrode Badauy, residente e domiciliado na Rua 05, n.º 243 Apto 102 Setor Oeste, Goiânia - GO CEP: 74.115-060;

FABIO PARRODE BADAUY, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, comerciante, natural de Goiânia - GO, nascido aos 18/10/1959, portador da Cédula de Identidade RG nº 882154, expedida pela SSP/GO, inscrito no CPF/MF sob nº 198.581.831-00, filho filho de Salim Badauy e de Terezinha de Souza Parrode Badauy, residente e domiciliado na Rua 05, n.º 243 Apto 102 Setor Oeste, Goiânia -GO CEP: 74.115-060:

Os abaixo assinados, TEREZINHA DE SOUZA PARRODE parcial de bens, BADAUY, brasileira, casada com comunhão comerciante, residente de domiciliada Rua 05 n. 243 - Apto. 102 - Setor Oeste - Goiânia/GO, CEP 74.115.060, portadora do RG n. 249564-SSP-GO, inscrita no CPF sob o nº. 254.455.021-04, natural de Anicuns -GO, nascida no dia 22 de julho de 1933, filha Joaquim Ribeiro Parrode e Joaquina de Souza Parrode, e SALIM BADAUY, brasileiro, casado com comunhão parcial de bens, comerciante, residente de domiciliada Rua 05 n. 243 - Apto. 102 - Setor Oeste - Goiania/GO, CEP 74.115.060, portador da carteira de identidade nº. 17629 SSP - GO, e inscrito no CPF sob o nº. 014.495.671-34, natural de Leopoldo de Bulhões - GO, nascido no dia 30 de outubro de 1931, filho de Fayad Badauy e Sadica Jabur Badauy, únicos sócios da sociedade empresaria limitada STIVA INDÚSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, com contrato

43. SALIM BADAUY. **TEREZINHA** DE SOUSA PARRODE BADAUY, RENAN PARRODE BADAUY, FÁBIO PARRODE BADAUY e LÚCIO PARRODE BADAUY carrearam aos autos notas de compra e venda de gado bovino, como suposta prova de exercícios da atividade rural. Contudo, tal



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/10/2019 19:29:15 Assinado por MARCIO KOJI OYA:26553608857



Ador: Na 1.000,00 | Classificador: GENERICO Recuperação Judicial (L.E.) 30|ÂNIA - 17ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL JSUÄRIO∷MARKCID. JUNIPEI CRUSCOS NAIGANOC Data: 04/02/2020 15:14:51 Agravo de Instrumento (CPC) 2ª CÂMARA CÍVEL

Data: 23/10/2019 19:30:54



Av Dr Cardoso de Melo, 1460 Cj 62 - Vila Olímpia São Paulo SP Brasil - 04548 005 T + 55 11 4280 7470

documentação não se presta para o fim a que foram destinados, pois os mesmos demonstram tão somente que as agravadas, em realidade, exercem paralelamente outra atividade, além de integrarem referidas empresas.

44. Permissa máxima vênia, somente podem ser qualificados como produtores rurais aqueles que diretamente exploram a terra para fins econômicos ou de subsistência, o que não ocorre no caso vertente (são administradores e sócios de empresas).

45. Ora, aquele que desenvolve atividade econômica integrando o quadro societário de sociedades que possuem atividade rural, que se declara COMERCIANTE, não pode ser qualificado de produtor rural. É a sociedade empresária de que são sócios que exerce a atividade econômica vinculada à produção e negociação rural. No máximo, os agravados que celebraram contratos de compra e venda de gado bovino, são investidores e, não, produtores rurais. Diante do exposto, é possível afirmar que as pessoas físicas não demonstraram que exerciam a atividade econômica de produtor rural no período mínimo de dois anos, ainda que antes do registro formulado perante a Junta Comercial.

46. Evidente, portanto, que não há comprovação de efetivo exercício de atividade rural, menos ainda pelo lapso temporal de mais de dois anos, o que evidencia, *data venia*, o equívoco da r. decisão agravada que deve ser reformada por esta c. Corte de Justiça.

V.4. Da Não Sujeição à Recuperação Judicial dos Créditos Estabelecidos Antes do Registro do Produtor Rural.

47. No caso de eventualmente este e. Tribunal entender ser o caso de deferir o processamento da recuperação judicial para os produtores rurais agravados, o que se admite apenas em respeito ao principio da eventualidade,



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/10/2019 19:29:15 Assinado por MARCIO KOJI OYA:26553608857



Av Dr Cardoso de Melo, 1460 Cj 62 - Vila Olímpia São Paulo SP Brasil - 04548 005 T + 55 11 4280 7470

cumpre destacar que os créditos anteriores à inscrição na Junta Comercial não se sujeitam ao procedimento recuperacional, pois o efeito do registro é *ex nunc*, ou seja, não retroagem no tempo. Assim, os créditos firmados antes do registro são regidos pelo regime civil, devendo permanecer como créditos não sujeitos à recuperação judicial.

48. Sobre esse tema assim se pronunciou a c. Corte

Paulista:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Impugnação de crédito. Recuperação judicial de empresários rurais. Acolhimento parcial da impugnação na primeira instância apenas para, mantida implicitamente a concursalidade do crédito, reclassificá-lo como de natureza real. Agravo da credora impugnante. Recuperação judicial. Controvérsia acerca do preenchimento ou não dos requisitos para o deferimento da recuperação judicial. Questão que se encontra sub judice em primeira instância, nos autos da própria recuperação, em decorrência do quanto decidido nos agravos de instrumento nº 2024666-41.2017.8.26.0000e 2054226-28.2017.8.26.0000. Ademais, a r. decisão agravada não versou sobre o processamento da recuperação judicial. Ausência de dialeticidade. Agravo não conhecido neste ponto. Crédito. Alegação de que o crédito teria sido concedidoantes do registro dos empresários na Junta Comercial, quando eles se identificaram como pessoas físicas. Para serconsiderada empresária, como regra geral, basta que a pessoa (física ou jurídica) profissionalmente, ou com habitualidade, atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. Inteligência do art. 966 do CC. Questão diversa é a regularidade da atividade desse empresário, para a qual se exige prévia inscrição no Registro Público de Empresas



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/10/2019 19:29:15 Assinado por MARCIO KOJI OYA:26553608857

Validação pelo código: 10473561077929376, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Agravo CRUSOS NPiKANOr - Data: 04/02/2020 15:14:51 23/10/2019 19:30:54



Av Dr Cardoso de Melo, 1460 Cj 62 - Vila Olímpia São Paulo SP Brasil - 04548 005 T + 55 11 4280 7470

Mercantis (art. 967 do CC). Patrimônios da pessoa física e do empresário individual que, realmente, não se distinguem. Regimes jurídicos, entretanto, que se diferenciam. Crédito constituído e vencido antes do registrona Junta Comercial, quando a atividade econômica ruralera regular, mas não estava, ainda, sob 0 regime jurídicoempresarial equiparação. Art. 971 do CC que faculta a inscrição do exercente de atividade econômica ruralperante o Registro Público de Empresas Mercantis, reconhecendo a regularidade da atividade econômica rural (profissional e organizada) mesmo sem registro, mas possibilita que opte por se sujeitar ao regime jurídico empresarial por equiparação, a partir do registro na Junta Comercial. Registro empresarial, neste caso específico da atividade rural, que é, portanto, um direito potestativo. Produtor rural que opta por não se inscrever, presume-se, está optando por algum benefício que aufere com o consequentemente, a nãoregistro e, com condição nãoempresário, da mesma forma aquele que opta por inscrever. Opção de se inscrever que não pode ter efeitos retroativos para prejudicar credores que concederam o créditona vigênciado regime não empresarial. Recuperação judicial que muitas vezes impõe severos gravames aos credores. Quem contrata com um não empresário espera, legitimamente, não estar sujeito ao regime empresarial e, por não se sujeitar à recuperação judicial. consequência, Estivessem os agravados desde antes já inscritos na Junta Comercial, a agravante poderia, pelo menos em tese, ter analisado doutra forma, na sua esfera de subjetividade, a conveniência ou não da concessão do crédito, ou alterado, eventualmente, as condições, quanto, por exemplo, a garantias e taxas, de acordo com o que se espera do regime jurídico empresarial. Inclusão do referido crédito na recuperação judicial que caracterizaria um terceiro regime (lex tercia),



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/10/2019 19:29:15 Assinado por MARCIO KOJI OYA:26553608857





imprevisto para os credores. Interpretação do art. 49 da Lei $\underline{\mathtt{n}}^{\circ}$ 11.101/05 à luz das peculiaridades do tratamento especial conferido pela lei ao empresário rural. Crédito constituído sob o regime não empresarial que não se submete à recuperação judicial, vantagem exclusiva daqueles que aderem ao regime jurídico empresarial (art. 1° <u>da Lei</u> n° 11.101/05). Inadmissibilidadedo empresário se valer, cumulativamente, do que há de melhor no regime jurídico não empresarial, anterior ao registro, e no atual regime jurídico empresarial por equiparação. Credora agravante que votou contra o plano. Extensão da recuperação aos agentes econômicos em geral, e não apenas a empresários (ainda que por equiparação), que é de lege ferenda, nada podendo se antecipar a esse respeito. Agravo não conhecido em parte e, na parte conhecida, provido. (TJ/SP – ^a Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo - Al 2028287-46.2017.8.26.0000 - Rel. Des. Carlos Dias Motta - j. em 09/08/2017)

> 49. No mesmo sentido, assim se pronunciou o Tribunal

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISPENDÊNCIA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNALDE JUSTIÇA PARA DECIDIR SOBRE A MATÉRIA. NATUREZA CONSTITUTIVA DO REGISTRO DO PRODUTOR RURAL NA JUNTA COMERCIAL. EFICÁCIA EX NUNC. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETA ÇÃO DO ART. 49, CAPUT, DA LEI DE FALÊNCIA, PARA INCLUIR NO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO DÍVIDAS CONTRAÍDAS SOB O REGIME JURÍDICO DE DIREITO CIVIL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA BOA-FÉ. ABUSO DE DIREITO. PREJUÍZO AOS CREDORES. QUEBRA DA CONFIANÇA. SUSPENSÃO DAS AÇÕES

TERCEIROS DEVEDORES

SOLIDÁRIOS



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/10/2019 19:29:15 Assinado por MARCIO KOJI OYA:26553608857

CONTRA

Validação pelo código: 10443563077466181, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica



Baiano:

AJUIZADAS



OUCOOBRIGADOS EM GERAL, POR GARANTIA CAMBIAL, REALOUFIDEJUSSÓRIA. VIOLAÇÃO AO ENTENDIMENTO DO STJ. AGRAVO INTERNO. PERDA DE OBJETO.

- 1. O magistrado de piso incorreu em erro ao deferir o pedido de processamento da recuperação judicial, formulado pelos agravados no processo nº. 8000715-82.2017.8.05.0069, haja vista a existência de litispendência com relação à ação recuperação judicial nº. 0000445-34.2016.805.0069. Ao fazê-lo, usurpou a competência da Terceira Câmara para decidir sobre a matéria, considerando a pendência dos agravos de instrumento nº. 0010899-86.2016.8.05.0000 e nº 0024775-11.2016.805.0000, interpostos por credores dos agravados contra a primeira decisão que deferiu o processamento da recuperação, no processo nº. 0000445-34.2016.805.0069.
- 2. Para o produtor rural, o registro na Junta Comercial tem natureza constitutiva, e não declaratória, razão pela qual aquele que deixar de realizá-lo não será considerado empresário e permanecerá regido pelas regras do direito civil, sendo-lhe vedada a aplicação dos institutos previstos na Lei de Falência, inclusive a recuperação judicial. Enunciados 201 e 202, da III Jornada de Direito Civil. Precedentes do STJ. 3. Não é possível interpretar o art. 49, caput, da Lei de Falência, de modo a abarcar, em processo de recuperação judicial, as dívidas contraídas produtorrural submetido ao regime jurídico de direito civil, antes de sua inscrição na JuntaComercial como empresário, por se tratar de ato constitutivo, com eficácia ex nunc (prospectiva), o que inviabiliza a produção de efeitos retroativos. 4. Haveria clara violação ao princípio da segurança jurídica se o produtor rural pudesse celebrar contratos e contrair dívidas como pessoa física, para, em seguida, tornar-se empresário individual e buscar a aplicação dos benefícios previstos na Lei de Falência, obstando, assim,



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/10/2019 19:29:15 Assinado por MARCIO KOJI OYA:26553608857



23/10/2019 19:30:54



Av Dr Cardoso de Melo, 1460 Cj 62 - Vila Olímpia São Paulo SP Brasil - 04548 005 T + 55 11 4280 7470

as ações individuais de execução ajuizadas por seus credores. Tal conduta atenta contra o princípio da boa-fé e caracteriza abuso de direito, por desvio de nalidade do instituto da recuperação judicial(arts. 187 e 422, do CC/02). 5. A inclusão, em processo de recuperação judicial, de dívidas contraídas pelo produtor rural submetido ao regime de direito civil, é capaz de fragilizar os direitos dos credores, violando as suas justas expectativas, anal, ao contratar com pessoas naturais, e não com empresários, não poderiam vislumbrar a possibilidade de futura sujeitação de seus créditos a processo de recuperação judicial, fator que, se conhecido, poderia afetar as condições do negócio (a exemplo de garantias e encargos de mora) e até mesmo levar à decisão de não contratar. 6. Conforme a doutrina, a recuperação judicial impõe prejuízos e sacrifícios à sociedade como um todo, motivo pelo qual o Poder Judiciário deve promover uma análise cuidadosa acerca do cabimento e conveniência da medida, antes de deferir o pedido de processamento, o que não foi observado pelo Juízo a quo.

7. De acordo com o entendimento firmado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática do art. 543-C, do CPC/1973, "a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6° , 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1°, todos da Lei n. 11.101/2005" (REsp 1333349/SP). 8. Diante do julgamento colegiado pelo provimento ao agravo de instrumento, resta prejudicado o agravo interno interposto pelos agravados contra a decisão monocrática que deferiu o pedido liminar, por perda de objeto, considerando a



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/10/2019 19:29:15 Assinado por MARCIO KOJI OYA:26553608857





Av Dr Cardoso de Melo, 1460 Cj 62 - Vila Olímpia São Paulo SP Brasil - 04548 005 T + 55 11 4280 7470

substituição do provimento monocrático precário pela decisão colegiada definitiva.

(TJ/BA - 3aCamara Civel - Al n. 8003980-71.2018.8.05.0000 - Rel. Des. Rosita Falcão de Almeia)

50. Evidente, portanto, que não se poderá impor efeitos retroativos ao registro efetuado às vésperas da recuperação judicial das Agravadas, devendo os créditos constituídos anteriormente ao registro serem considerados como não sujeitos ao referido procedimento recuperacional.

V.5. Da inexistência de prova da essencialidade dos bens das recupendas.

- 51. Por primeiro, insta destacar que as Recuperandas NÃO TROUXERAM aos autos relação de bens os quais seriam supostamente essenciais para o sucesso do pedido recuperacional.
- 52. Elas simplesmente requereram que fosse declarada a essencialidade "das fazendas e caminhões pertencentes ao grupo". Vide nesse sentido o seguinte trecho da peça vestibular do pedido de recuperação judicial.

Assim, por essas relevantíssimas razões, o GRUPO BADAUY requer que este I. Juízo declare a essencialidade das Fazendas e Caminhões pertencentes ao grupo, considerando que os bens são utilizados em sua atividade empresarial, na medida em que necessitam das fazendas para manutenção da atividade agropecuária do grupo e dos caminhões para realizar o transporte/frete de verduras, frutas e madeira, isto é, na manutenção das suas atividades, a fim de preservá-las, nos moldes do artigo 47 da LRF, por ser medida de inteira e cristalina JUSTIÇA!

Concessa vênia esse tipo de pedido genérico, tal 53. como lançado na inicial, jamais poderia ser deferido, especialmente, quando, tal como



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/10/2019 19:29:15 Assinado por MARCIO KOJI OYA:26553608857

¶©r∹Data: 04/02/2020 15:14:51

Data: 23/10/2019 19:30:54



Av Dr Cardoso de Melo, 1460 Cj 62 - Vila Olímpia São Paulo SP Brasil - 04548 005 T + 55 11 4280 7470

ocorrido na espécie, desacompanhado de qualquer relação, que demonstre se tratar realmente de bens essenciais.

54. Destaque-se que a questão da essencialidade ganha importância primordial para os credores detentores de garantia fiduciária, de vez que o art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005, é claro ao não permitir "a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor os bens de capital essenciais a sua atividade empresarial".

55. Trata-se de entendimento pacificado da doutrina e jurisprudência, caber ao juízo da recuperação judicial apreciar a possível essencialidade dos bens para a atividade empresarial da recuperanda. No entanto, se o magistrado, ao deferir o processamento da recuperação judicial, proíbe GENERICAMENTE a retirada dos bens essenciais, não esclarecendo quais seriam tais bens, a decisão tende a prejudicar o credor fiduciário, que na maioria das vezes tem o seu processo de EXCUSSÃO DA GARANTIA FIDUCIÁRIA suspenso indevidamente.

56. Logo, a verificação da essencialidade deve ser feita caso a caso. E tal só é possível a partir do momento em que a recuperanda traz aos autos a relação de bens, indicando quais são essenciais à sua atividade, comprovando o local onde se encontram e de que forma vêm sendo e serão utilizados na atividade produtiva.

57. Enfim, somente após a apresentação de tal relação e o devido parecer do administrador judicial, fundamentando ou não sobre a essencialidade, com a devida visita in loco para averiguar a situação do bem é que o MM. Juízo agravado poderia fazer tal decreto de essencialidade.



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/10/2019 19:29:15 Assinado por MARCIO KOJI OYA:26553608857



58. Destaque-se, ainda, que incumbe às empresas recuperandas comprovar detalhadamente a essencialidade dos bens, carreando os autos provas fidedignas da imprescindibilidade destes para o desenvolvimento das suas atividades. Do contrário, não é lícito que permaneçam na posse dos bens dados em garantia fiduciária. Mas, bem de ver, que as recuperandas, no caso sob exame, sequer relacionaram quais seriam esses bens.

59. Excelências. A jurisprudência pátria é uníssona no sentido de que inexistindo prova da essencialidade dos bens objetos de garantia fiduciária, não há (e não deve haver) declaração de essencialidade, pois não deve haver qualquer impedimento para o prosseguimento das medidas objetivando a EXCUSSÃO das garantias fiduciárias.

60. Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DE 1º GRAU QUE RECONHECEU A ESSENCIALIDADE DE BENS PARA A ATIVIDADE \$3°, LEI 11.101/05. PRODUTIVA DA RECUPERANDA. ART. 49, DECISÃO REFORMADA. AUSÊNCIA DE PROVA DA ESSENCIALIDADE DOS BENS OBJETOS DE GARANTIA FIDUCIÁRIA. RECURSO PROVIDO.

(TJ/PR - 17° C. CÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.425.710-6 - REL. DES. LAURI CAETANO DA SILVA – JULG. 9/12/15)

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - BUSCA E APREENSÃO Veículo automotor Devedora sob recuperação judicial - Sujeição ao juízo onde se processa a recuperação judicial de todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos - Exceção legal do credor proprietário fiduciário - Alegação de que o bem é essencial à atividade empresarial da devedora não pode ser retirado do estabelecimento Inteligência do art. 49, § 3°, da lei 11.101 /05. Hipótese, ademais, de ausência de prova da essencialidade do bem. Cumprimento da liminar. Possibilidade. Prazo de suspensão de 180 dias improrrogáveis, a teor do parágrafo 4 $^{\circ}$ do artigo 6 $^{\circ}$ da citada lei - Decisão mantida Recurso desprovido.

(TJ/SP - 27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 00428857820138260000 - - REL. DES. CLAUDIO HAMILTON - JULG. 22/7/13)



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/10/2019 19:29:15 Assinado por MARCIO KOJI OYA:26553608857



Av Dr Cardoso de Melo, 1460 Cj 62 - Vila Olímpia São Paulo SP Brasil - 04548 005 T + 55 11 4280 7470

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CREDOR TITULAR DA POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO DE BENS MÓVEIS JUIZ DETERMINA A DEVOLUÇÃO DOS BENS APREENDIDOS -IMPOSSIBILIDADE - SUSPENSÃO DECORRENTE DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA PARTE RÉ SOMENTE IMPEDE A VENDA OU RETIRADA DE BEM ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL - AUSÊNCIA DE PROVA DA ESSENCIALIDADE DOS BENS. Nos termos do § 3°, do art. 49, da lei 11.105/05, tratandose de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o \$ 4° do art. 6° desta lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. Diante da ausência de prova da essencialidade dos bens apreendidos na ação originária, a manutenção destes na posse da parte autora é medida que se impõe.

(TJ/MG - 17° CÂMARA CÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO 10000160074845001 - REL. DES. EVANDRO LOPES DA COSTA TEIXEIRA - JULG. 5/0/16)

61. Por tais razões deve também ser reformada a r. decisão agravada com relação ao decreto de essencialidade que, *data* vênia, foi deferida de forma açodada, sem qualquer demonstração por parte das Agravadas quanto a efetiva essencialidade.

VI. DA NECESSÁRIA CONCESSÃO DE EFEITO ATIVO – ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL

62. Verificada a hipótese dos autos, é certo que o Agravante, bem como a totalidade dos credores, não podem ser prejudicados pela decisão recorrida e sofrer os seus efeitos enquanto se aguarda o julgamento deste recurso, sobretudo quando se tem em vista que o curso natural da recuperação judicial levará a atos, dentre outros, como a apresentação de plano de recuperação, a possibilidade de objeção e a realização de assembleia geral de credores, dificultando, à medida em que a decisão permanece vigente, o aproveitamento



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/10/2019 19:29:15 Assinado por MARCIO KOJI OYA:26553608857



Data: 23/10/2019 19:30:54



Av Dr Cardoso de Melo, 1460 Cj 62 - Vila Olímpia São Paulo SP Brasil - 04548 005 T + 55 11 4280 7470

dos atos do processo em relação às demais recuperandas (estas, sim, supostamente legitimadas a formular pedido de recuperação judicial).

63. Por óbvio, não soa razoável e nem se poderá simplesmente ignorar a NECESSIDADE do deferimento URGENTE da liminar para que, diante da relevância da fundamentação, perceptível nas próprias razões do presente recurso, seja restabelecida a aplicação correta da legislação vigente.

64. E o dano ou risco ao resultado útil do processo também estão evidenciados. Os próprios motivos levantados e que subsidiam o pedido demonstram que, a prevalecer a decisão recorrida, estará sendo dado tratamento privilegiado às referidas pessoas que, como se percebe de antemão, não preenchem os requisitos legais para ter deferido o processamento do pedido de recuperação judicial, prejudicando o andamento e o resultado útil do processo! Reitere-se que à medida em que a decisão recorrida permanece vigente, o aproveitamento dos atos do processo em relação às demais recuperandas (lembrando que se se seguirão atos como a apresentação de plano de recuperação judicial, a apresentação de objeção, assembleia geral de credores, ...) fica, dia a dia, mais difícil, senão impossível.

65. Assim, diante da relevância da fundamentação do recurso e do risco de dano grave de difícil e incerta reparação, postula o Agravante a concessão de antecipação de tutela recursal, para que seja indeferido o processamento da recuperação judicial em relação às agravadas SALIM BADAUY (SALIM BADAUY – CANA BRAVA – CNPJ 34.209.102/0001-33), TEREZINHA DE SOUSA PARRODE BADAUY (TEREZINHA DE SOUZA PARRODE BADAUY – CNPJ 34.193.931/0001-75), RENAN PARRODE BADAUY (RENAN PARRODE BADAUY – CNPJ 34.179.784/0001-89), FÁBIO PARRODE BADAUY (FABIO PARRODE BADAUY – FAZENDA AGUA FRIA – CNPJ 34.179.851/0001-65) e LÚCIO PARRODE



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/10/2019 19:29:15 Assinado por MARCIO KOJI OYA:26553608857

Data: 23/10/2019 19:30:54



Av Dr Cardoso de Melo, 1460 Cj 62 - Vila Olímpia São Paulo SP Brasil - 04548 005 T + 55 11 4280 7470

BADAUY (LUCIO PARRODE BADAUY - CNPJ 34.436.118/0001-89), extinguindose a ação com relação a elas.

CONCLUSÃO E PEDIDO. VII.

66. Pelo exposto, o Agravante requer o recebimento do presente Agravo de Instrumento, assegurando-lhe o exercício de seu direito constitucional de acesso ao duplo grau de jurisdição, resguardado pela lei processual vigente, bem como seja concedido antecipação de tutela recursal, liminarmente, nos termos do item acima.

67. **INTEGRAL** Αo final. requer seja dado **PROVIMENTO** ao presente recurso para que seja parcialmente reformada a r. decisão recorrida para (A) indeferir o processamento da recuperação judicial em relação às agravadas SALIM BADAUY (SALIM BADAUY - CANA BRAVA - CNPJ 34.209.102/0001-33), TEREZINHA DE SOUSA PARRODE BADAUY (TEREZINHA DE SOUZA PARRODE BADAUY - CNPJ 34.193.931/0001-75), RENAN PARRODE BADAUY (RENAN PARRODE BADAUY -CNPJ 34.179.784/0001-89), FÁBIO PARRODE BADAUY (FABIO PARRODE BADAUY - FAZENDA AGUA FRIA - CNPJ 34.179.851/0001-65) e LÚCIO PARRODE BADAUY (LUCIO PARRODE BADAUY -CNPJ 34.436.118/0001-89), extinguindo-se a ação com relação a elas e (B) revogar o decreto de essencialidade de bens das Recuperandas.

68. Sucessivamente, caso esta c. corte autorize o processamento da recuperação judicial em relação às pessoas acima indicadas, se dizente produtores rurais, o que se admite apenas em respeito ao princípio da eventualidade, que seja dado provimento ao presente recurso para que a r. decisão recorrida seja parcialmente reformada para que, no menos, seja expressamente ressalvado que estão sujeitos à recuperação judicial apenas os créditos constituídos após a formalização do registro das pessoas físicas na junta comercial.



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/10/2019 19:29:15 Assinado por MARCIO KOJI OYA:26553608857



Data: 23/10/2019 19:30:54



Av Dr Cardoso de Melo, 1460 Cj 62 - Vila Olímpia São Paulo SP Brasil - 04548 005 T + 55 11 4280 7470

69. O presente recurso está instruído com cópia das peças úteis para o julgamento, discriminadas na "Relação de Documentos" que acompanha o presente, cópias extraídas dos autos do Processo de Origem, declarando o advogado subscritor a autenticidade de todos os documentos juntados.

70. Informam os Agravantes, em reiteração, que as suas intimações deverão ser efetuadas exclusivamente na pessoa de seu advogado **MARCIO KOJI OYA**, inscrito na **OAB/SP sob o nº 165.374**, com escritório na Avenida Doutor Cardoso de Melo, nº 1460, Cj. 62, Vila Olímpia, São Paulo, SP, CEP 04548-005, sob pena de nulidade.

Termos em que, pede deferimento. São Paulo, 23 de outubro de 2019.

> MARCIO KOJI OYA OAB/SP 165.374

MARCIO Y. HIRATSUKA OAB/SP 169.290



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/10/2019 19:29:15 Assinado por MARCIO KOJI OYA:26553608857



Av Dr Cardoso de Melo, 1460 Cj 62 - Vila Olímpia São Paulo SP Brasil - 04548 005 T + 55 11 4280 7470

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS.

BANCO BRADESCO S.A., pessoa jurídica inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.746.948/0001-12, com sede na Cidade de Osasco/SP, com sede no núcleo administrativo chamado Cidade de Deus s/nº, Vila Yara ("Bradesco" ou "Agravante"), não se conformando com decisão (mov.10) proferida nos autos da Recuperação Judicial, processo nº 5466021.56.2019.8.09.0051, em trâmite perante a 17ª Vara Cível e Ambiental de Goiânia/GO ("Processo de Origem"), de BATATÃO COMERCIAL DE BATATAS LTDA. ("Batatão"), inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 03.816.156/0001-33, com sede na RODOVIA BR 153, S/N, KM 5,5, CEASA GP 6, BOX 17 A 21, Jardim Guanabara, Goiânia/GO, CEP: 74.675-900, RF COMERCIAL DE VERDURAS E LEGUMES LTDA. ("RF"), inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 25.029.471/0001-53, com sede na RODOVIA BR 153, S/N, KM 5,5, CEASA GP 6, BOX 20, Jardim Guanabara, Goiânia/GO, CEP: 74.675-900, STIVA INDÚSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA ME. ("Stiva"), inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 01.298.185/0001-25, com sede na RODOVIA GO 110, S/N, KM 50, Povoado Estiva, São Domingos/GO, CEP: 73.860-000, SALIM BADAUY (SALIM BADAUY - CANA BRAVA - CNPJ 34.209.102/0001-33) ("Salim"), brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF/MF nº 014.495.671-34, portador da Cédula de Identidade (RG)



Av Dr Cardoso de Melo, 1460 Cj 62 - Vila Olímpia São Paulo SP Brasil - 04548 005 T + 55 11 4280 7470

n.º17.629, domiciliado à Rua 10, n.º 819, Apto 501, Setor Oeste, Goiânia/GO, CEP: 74.115-06, TEREZINHA DE SOUSA PARRODE BADAUY (TEREZINHA DE SOUZA PARRODE BADAUY - CNPJ 34.193.931/0001-75) ("Terezinha"), brasileira, casada, comerciante, inscrita no CPF/MF sob o n.º 254.455.021-04, portadora da Cédula de Identidade (RG) n.º 259.564, domiciliada à Rua 10, n.º 819, Apto 501, Setor Oeste, Goiânia/GO, CEP: 74.115-06, RENAN PARRODE BADAUY (RENAN PARRODE BADAUY - CNPJ 34.179.784/0001-89) ("Renan"), brasileiro, divorciado, comerciante, inscrito no CPF/MF nº 290.292.791-68, portador da Cédula de Identidade (RG) n.º 1082326, domiciliado à Rua 10, n.º 819, Apto 501, Setor Oeste, Goiânia/GO, CEP: 74.115-06, FÁBIO PARRODE BADAUY (FABIO PARRODE BADAUY – FAZENDA AGUA FRIA - CNPJ 34.179.851/0001-65) ("Fábio"), brasileiro, casado, comerciante, inscrito no CPF/MF sob o n.º 198.581.831-00, portador da Cédula de Identidade (RG) n.º 882154, domiciliado à Avenida T-5, n.º 796, Apto 402, Residencial Danforth, Setor Bueno, Goiânia/GO, CEP: 74.115-060 e LÚCIO PARRODE BADAUY (LUCIO PARRODE BADAUY - CNPJ 34.436.118/0001-89), brasileiro, casado, empresário, devidamente inscrito no CPF/MF nº 183.683.101-30, portador da Cédula de Identidade (RG) n.º 585612 SSP/GO, domiciliado à Rua 10, n.º 819, Apto 501, Setor Oeste, Goiânia/GO, CEP: 74.115-06, ("Lúcio" e em conjunto com os demais, simplesmente "Recuperandas", "Agravadas" ou "Grupo Badauy"), vêm, por seus advogados, com fulcro no art. 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, interpor o presente AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de antecipação da tutela recursal, em face da decisão que se encontra no mov.10 (doc. 04), do Processo de Origem, pela qual o MM. Juiz a quo deferiu o processamento do pedido de Recuperação Judicial do Grupo Badauy e declarou a essencialidade de bens das recuperandas obstando sua expropriação pelos credores, pelas razões adiante articuladas.

Informa o Agravante que recolheu as custas de preparo do recurso (Anexo I). Ainda, em cumprimento ao artigo 1.016, I e IV, do CPC, fornecem



Av Dr Cardoso de Melo, 1460 Cj 62 - Vila Olímpia São Paulo SP Brasil - 04548 005 T + 55 11 4280 7470

o nome das partes e o nome e endereço dos advogados das partes constantes do processo:

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogados: <u>Marcio Koji Oya – OAB/SP 165.374 e</u>

PARRODE

Marcio Y. Hiratsuka – OAB/SP 169.290

Av. Dr. Cardoso de Melo, 1460, Cj 62, Vila Olimpia

São Paulo/SP - CEP: 04548-005 (doc. 01).

AGRAVADAS: BATATÃO COMERCIAL DE BATATAS LTDA., RF

COMERCIAL DE VERDURAS E LEGUMES LTDA.,

STIVA INDÚSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA

ME e dos empresários individuais SALIM BADAUY

(SALIM BADAUY - CANA BRAVA - CNPJ

34.209.102/0001-33), TEREZINHA DE SOUSA

PARRODE BADAUY - CNPJ 34.193.931/0001-75) ,

(TEREZINHA

DE

SOUZA

RENAN PARRODE BADAUY (RENAN PARRODE

BADAUY -CNPJ 34.179.784/0001-89), FÁBIO

PARRODE BADAUY (FABIO PARRODE BADAUY -

FAZENDA AGUA FRIA - CNPJ 34.179.851/0001-65) e

LÚCIO PARRODE BADAUY (LUCIO PARRODE

BADAUY - CNPJ 34.436.118/0001-89).

BADAUY

Advogados: <u>Carlos Roberto Deneszczuk Antônio – OAB/SP 146.360 e</u>

<u>Daniel Machado Amaral – OAB/SP 312.913</u>

Avenida Magalhães de Castro, n. 4800, Cidade Jardim

Corporate, Torre Park Tower, 18° andar, São Paulo/SP,

CEP: 05502-001 (doc. 02).



Av Dr Cardoso de Melo, 1460 Cj 62 - Vila Olímpia São Paulo SP Brasil - 04548 005 T + 55 11 4280 7470

Informam, ainda, que em se tratando o Processo de Origem de pedido de Recuperação Judicial, foi nomeado administrador judicial na Recuperação Judicial, cujo nome e endereço seguem abaixo:

Interessado:

ADMINISTRADOR JUDICIAL: Marcio Nakano
Sociedade Individual de Advocacia, inscrita no CNPJ
sob o nº 30.062.788/0001-21, que é representada por
Marcio Jumpei Crusca Nakano, inscrito na OAB/SP, sob n.
213.097, com endereço profissional na rua Dr. Presciliano
Pinto, 3194, CEP 15.020-030, São José do Rio Preto/SP.

Sendo eletrônicos os autos, está dispensado, aqui, a teor do artigo 1.017, § 5º, do CPC, a instrução do presente recurso com as peças indicadas nos incisos I e II do *caput* do artigo 1.017, do CPC, porém, para a melhor compreensão da controvérsia, instrui-se com cópia das peças úteis discriminadas na "Relação de Documentos" abaixo, extraídas dos autos do Processo de Origem, facilitando o exame recursal, declarando os advogados subscritores a autenticidade de todos os

(doc. 03)

documentos juntados, nos termos do artigo 425, IV, do CPC:

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS:

Custos

A novo I

Anexo I	Custas;
DOC. 01	Procuração do Agravante;
DOC. 02	Procuração das Agravadas;
DOC. 03	Termo de compromisso do Administrador Judicial;
DOC. 04	Decisão agravada;
DOC. 05	Edital de Credores;
DOC. 06	Petição inicial do pedido de recuperação judicial;
DOC. 07	Lista de credores apresentada pelas Recuperadas;
DOC. 08	Documentos dos produtores rurais



Av Dr Cardoso de Melo, 1460 Cj 62 - Vila Olímpia São Paulo SP Brasil - 04548 005 T + 55 11 4280 7470

Postula-se o recebimento do presente Agravo de Instrumento com a sua distribuição imediata, requestando, pelas razões encartadas e que seguem, seja concedido inaudita altera pars a antecipação de tutela recursal, porquanto presentes os requisitos legais

Termos em que, pedem deferimento. São Paulo, 23 de outubro de 2019.

> MARCIO KOJI OYA OAB/SP 165.374

MARCIO Y. HIRATSUKA OAB/SP 169.290



Av Dr Cardoso de Melo, 1460 Cj 62 - Vila Olímpia São Paulo SP Brasil - 04548 005 T + 55 11 4280 7470

Egrégio Tribunal, Colenda Câmara, Eminentes Julgadores,

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S.A.

AGRAVADAS: BATATÃO COMERCIAL DE BATATAS LTDA., RF

COMERCIAL DE VERDURAS E LEGUMES LTDA., STIVA INDÚSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA ME e dos empresários individuais SALIM BADAUY, TEREZINHA DE

SOUSA PARRODE BADAUY, RENAN PARRODE BADAUY, FÁBIO PARRODE BADAUY e LÚCIO PARRODE BADAUY

ADMINISTRADOR JUDICIAL: Marcio Nakano Sociedade Individual de Advocacia.

ORIGEM: Ação de Recuperação Judicial nº 5466021.56.2019.8.09.0051,

em trâmite perante a 17ª Vara Cível e Ambiental da Comarca de

Goiânia, Estado do Goiás.

RAZÕES DO AGRAVANTE

I. DA TEMPESTIVIDADE

1. O Bradesco tomou ciência da decisão agravada em 08/10/2019, quando da disponibilização no DJe do edital do §1º do artigo 52º da Lei. 11.101/05 (doc. 05), ato pelo qual foi dado ciência aos credores e a terceiros acerca da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial (doc. 04), razão pela qual o presente recurso, protocolado nesta data, é manifestamente tempestivo.



Av Dr Cardoso de Melo, 1460 Cj 62 - Vila Olímpia São Paulo SP Brasil - 04548 005 T + 55 11 4280 7470

II. DA LEGITIMIDADE PROCESUAL DO BRADESCO

2. Consoante se verifica da lista de credores carreada pelas Recuperandas (doc. 07) e do Edital disponibilizado em 08/10/2019 (doc. 05) foram relacionados pelas Recuperandas créditos em nome do Bradesco¹.

3. É certo, outrossim, que o Bradesco, dentre as operações celebradas com as Recuperandas, possui algumas celebradas também com as pessoas físicas (supostos produtores rurais) a quem a r. decisão de processamento da recuperação judicial estendeu os efeitos do processamento da recuperação judicial. O cerne da discussão neste recurso diz respeito, particularmente, de um lado, com o deferimento, pela r. decisão agravada, do processamento da recuperação judicial em benefício destas pessoas físicas/empresas individuais enquanto produtores rurais. Isso porque, *data venia*, no entendimento do Bradesco, não estão presentes os requisitos legais para tanto, trazendo prejuízo ao Bradesco e destoando da melhor doutrina e jurisprudência pátria.

4. Ademais, o MM. Juízo também não atuou com corriqueiro acerto ao determinar a essencialidade de bens integrantes do patrimônio de titularidade das agravadas, obstando eventuais expropriações pelos credores, valendo destacar que o Bradesco é credor fiduciário de algumas operações firmadas com as agravadas.

5. Legítima, portanto, a pretensão recursal do Bradesco para pleitear a reforma da r. decisão agravada.

III. DO CABIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

¹ Ressalva o credor que apresentará as competentes divergências/habilitações de créditos com relação aos créditos que possui, não havendo neste ato, portanto, qualquer reconhecimento de que os créditos listados estão corretos.



Av Dr Cardoso de Melo, 1460 Cj 62 - Vila Olímpia São Paulo SP Brasil - 04548 005 T + 55 11 4280 7470

6. Como se verifica do teor da r. decisão agravada, insurgese o presente recurso contra decisão proferida em processo de recuperação judicial, cuja apreciação, se relegada para o recurso de apelação, levará à inutilidade do julgamento, observado que na recuperação judicial a apelação está prevista apenas para a hipótese de encerramento do feito.

7. A matéria tratada neste recurso refere-se ao processamento da recuperação judicial em relação a pessoas físicas, supostamente produtores rurais, sem o preenchimento, a juízo do Bradesco, dos requisitos legais. Diz também com a declaração genérica da essencialidade de todos os bens integrantes do patrimônio de titularidade das agravadas. É urgente a necessidade de reforma da decisão, que interfere no desenvolvimento do processo de recuperação judicial e no direito dos credores, daí o cabimento do recurso, firmado o entendimento de que o artigo 1.015 do CPC traz rol não exaustivo.

8. Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça ("STJ") que, analisando o art. 1.015 do CPC, no regime de recursos repetitivos, sedimentou e fixou a tese de que "O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação"².

9. E, mais, também o STJ, em recurso que envolveu processo de recuperação judicial, igualmente decidiu na mesma linha, reconhecendo a necessidade de mitigar o rol do art. 1.015 do CPC: "5. Nas decisões interlocutórias sem previsão específica de recurso, incidirá o parágrafo único do art. 1.015 do CPC/2015, justamente porque, em razão das características próprias do processo falimentar e recuperacional, haverá tipificação com a *ratio* do dispositivo - falta de

² STJ, Corte Especial, Tema/Repetitivo 988, RESP 1696396/MT e 1704520/MT, ambos de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgados em 05/12/2018 e publicados em 19/12/2018



Av Dr Cardoso de Melo, 1460 Cj 62 - Vila Olímpia São Paulo SP Brasil - 04548 005 T + 55 11 4280 7470

interesse/utilidade de revisão da decisão apenas no momento do julgamento da apelação -, permitindo a impugnação imediata dos provimentos judiciais. 6. Assim como se dá nos procedimentos previstos no parágrafo único do art. 1.015 do CPC/2015, as decisões de maior relevância na recuperação judicial e na falência são tomadas antes da sentença propriamente dita, que, via de regra, se limita a reconhecer fatos e atos processuais firmados anteriormente. Consequentemente, aguardar a análise pelo Tribunal, apenas em sede de apelação, equivaleria à irrecorribilidade prática da interlocutória, devendo incidir a interpretação extensiva do dispositivo em comento. 7. Além disso, a natureza também processual (de execução coletiva e negocial) da LREF justifica a interpretação do parágrafo único do art. 1.015 no CPC (ou dos incisos do caput do art. 1.015) no sentido de estender a interposição do recurso de agravo de instrumento às decisões que envolvam matérias dos regimes falimentar e recuperatório. "3

10. E como destacado no precedente do STJ, o cabimento do recurso de agravo de instrumento contra decisão proferida em sede de processo de recuperação judicial, não bastasse a urgência da questão em discussão, também encontraria guarida pela natureza de execução coletiva da qual se reveste este processo⁴, mediante a instauração do concurso de credores, franqueando-se, com isto, o recebimento do presente recurso de agravo com base na disposição

³ REsp 1722866/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 19/10/2018

⁴ A respeito da natureza de execução coletiva de que se reveste o processo de recuperação judicial, vide julgado do TJ-SP, Agravo de Instrumento nº 0032251-91.2011.8.26.0000, 27ª C. Direito Privado, Rel. Des. Alfredo Attié, d.j. 11.10.2011, cujo acórdão restou assim ementado: "AGRAVO CRÉDITO RECONHECIDO EM SENTENÇA FATO ANTERIOR À RECUPERAÇÃO JUDICIAL SENTENÇA POSTERIOR CUMPRIMENTO OU EXECUÇÃO DE SENTENÇA OU DE TÍTULO JUDICIAL QUE SE DEVE EXTINGUIR DETERMINAÇÃO DE HABILITAÇÃO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO SINGULAR E DETERMINAÇÃO DE HABILITAÇÃO NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO NATUREZA JURÍDICA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DA FALÊNCIA CONCURSO DE CREDORES PRINCÍPIO DA IGUALDADE EXECUÇÃO COLETIVA QUE ATRAI PARA SI TODAS AS EXECUÇÕES SINGULARES DE CRÉDITOS.



Av Dr Cardoso de Melo, 1460 Cj 62 - Vila Olímpia São Paulo SP Brasil - 04548 005 T + 55 11 4280 7470

específica do artigo 1015, parágrafo único do CPC, que prevê o cabimento contra decisões interlocutórias proferidas em processo de execução.

11. Verifica-se, assim, ser cabível o presente recurso de agravo de instrumento para a reforma da r. decisão recorrida, requerendo o Bradesco seja ele recebido e, ao final, provido, pelas razões adiante expostas

IV. BREVE SÍNTESE DOS AUTOS.

Judicial em 05/08/2019 (doc. 08) e em decisão inicial o MM. Juízo "a quo" (mov.10) que entendeu que os documentos juntados aos autos comprovariam que as Recuperandas preencheriam os requisitos legais para requerer a recuperação judicial e, nesse sentido, deferiu o processamento da Recuperação Judicial dos requerentes, inclusive dos que se declararam produtores rurais (BATATÃO COMERCIAL DE BATATAS LTDA, RF COMERCIAL DE VERDURA E LEGUMES LTDA., STIVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA. – ME, SALIM BADAUY (SALIM BADAUY – CANA BRAVA – CNPJ 34.209.102/0001-33), TEREZINHA DE SOUSA PARRODE BADAUY (TEREZINHA DE SOUZA PARRODE BADAUY – CNPJ 34.193.931/0001-75), RENAN PARRODE BADAUY (RENAN PARRODE BADAUY – CNPJ 34.179.784/0001-89), FÁBIO PARRODE BADAUY (FABIO PARRODE BADAUY – FAZENDA AGUA FRIA – CNPJ 34.179.851/0001-65) e LÚCIO PARRODE BADAUY (LUCIO PARRODE BADAUY – CNPJ 34.436.118/0001-89).

13. Eis os trechos da r. decisão recorrida que importam ao presente Agravo de Instrumento:

"Trata-se de pedido de Recuperação Judicial proposta por Batatão Comercial de Batatas, RF Comercial de Verdura e Legumes Ltda., Stiva Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. - Me, Salim Badauy,



Av Dr Cardoso de Melo, 1460 Cj 62 - Vila Olímpia São Paulo SP Brasil - 04548 005 T + 55 11 4280 7470

Terezinha de Sousa Parro de Badauy, Renan Parrode Badauy, Fabio Parrode Badauy e Lúcio Parrode badauy.

Os autores aduzem tratar-se de Grupo Econômico de fato, denominado Grupo Badauy, composto por pessoas jurídicas e produtores ruais, atuando no ramo da atividade rural por longo período.

Ressaltam a possibilidade da benesse legal no tocante aos produtores rurais, desde que comprovado o regular exercício da atividade empresarial por mais de 02 anos.

Concluíram com o pedido de recuperação judicial face a crise que a assola o grupo

(...)

Da possibilidade de submissão do Empresário Rural ao Regime Recuperacional.

Acerca da questão relativa à possibilidade do ingresso de pedido Recuperacional pelo empresário rural, tem-se que o artigo 48 da lei 11.101/05 exige o regular exercício da atividade empresarial por mais de dois anos, de forma regular.

Já a questão da faculdade do registro encontra sua justificativa junto ao art.970 do Código Civil, onde estabelece tratamento simplificado ao empresário rural.

O artigo 971 do mesmo diploma dispõe que o empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.



Av Dr Cardoso de Melo, 1460 Cj 62 - Vila Olímpia São Paulo SP Brasil - 04548 005 T + 55 11 4280 7470

Logo, referido diploma da LRF deve ser interpretado em consonância com as normas supracitadas, não sendo óbice para o deferimento do processamento da Recuperação Judicial a não comprovação de registro do devedor junto ao registro público de empresas, bastando à tanto a comprovação do efetivo exercício da atividade empresarial rural pelo período de 02 anos.

Portanto, a fim de se cumprir os ditames da lei 11.101/05, necessário se faz a comprovação do efetivo exercício da atividade empresarial pelos produtores rurais, ainda que sua inscrição como empresário tenha se realizado posteriormente.

Vale dizer, a própria lei 11.01/05 em seu artigo 48, §2° dispõe que "tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da declaração de informações econômico-fiscais da pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente".

Dos documentos apresentados pelos requerentes, em especial do evento 03, doc.13, verifica-se a comprovação da atividade rural pelo período legal exigido, tendo sido atendido ao disposto nos artigos 48 e 51, V da lei 11.101/05.

Tecidas as considerações supra, entendo que o pedido de Recuperação Judicial encontra-se regularmente instruído com os documentos relacionados junto ao artigo 51 da lei 11.101/05, atendendo os autores aos requisitos do artigo 1° e 48 da lei 11.101/05.

Do exposto, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL , conforme seque:

(...)

f) Determino que as devedoras apresentem certidão de regularidade emitida pela JUCEG em nome de todas as empresas e empresários rurais do grupo, bem como avaliação do ativo imobilizado e relação



Av Dr Cardoso de Melo, 1460 Cj 62 - Vila Olímpia São Paulo SP Brasil - 04548 005 T + 55 11 4280 7470

de estoque referente aos bens que compõem o patrimônio do grupo. Assim, deverão as requerentes, no prazo de 15 dias, trazer aos autos os documentos ora apontados.

(...)

1) Reconheço por ora, em caráter precário, a essencialidade dos bens descritos junto ao pedido inicial, a fim de se evitar eventuais expropriações, até que o Administrador Judicial verifique, por meio de relatório inicial, as nuances de fato em torno dos bens descritos. Ressalto que a prática de quaisquer atos de excussão de bens por parte das recuperandas deverá se dar sobre o crivo deste juízo.

(sem grifos no original)

(...)

14. Como se vê, segundo o MM. Juízo *a quo* seria possível o deferimento da recuperação judicial dos produtores rurais, pois a atividade empresarial não se constituiria mediante o registro na Junta Comercial, mas, sim, pelo mero exercício da atividade profissional de forma organizada, recorrente e com finalidade lucrativa. Logo, o registro na Junta Comercial seria uma mera faculdade do produtor rural, com natureza declaratória de uma condição pré-existente. Além disso, na espécie, haveria o registro referido (nas vésperas da distribuição do pedido de recuperação judicial), certo também a suposta comprovação do exercício da atividade rural por período superior a 2 anos.

- 15. Anote-se ainda que o MM. Juízo Agravado ainda decretou a essencialidade dos bens "declarados na inicial" a fim de se evitar eventuais expropriações, a despeito de não existir tal relação de bens na peça vestibular...
- 16. Equivocou-se, data venia, o MM. Juiz a quo, ao assim decidir, contrariando os escopos da lei de regência da recuperação judicial e falência e afrontando, em determinada medida, não apenas os específicos interesses do Bradesco e demais credores, mas também toda a sistemática de regência da



Av Dr Cardoso de Melo, 1460 Cj 62 - Vila Olímpia São Paulo SP Brasil - 04548 005 T + 55 11 4280 7470

matéria, razão pela qual se impõe a reforma por esse E. Tribunal de Justiça, inclusive calcada em julgados precedentes acerca do tema.

17. É o que passa a demonstrar o Agravante.

V. DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA R. DECISÃO RECORRIDA.

V.1. Da Natureza constitutiva do registro na Junta Comercial. Da ofensa direta aos arts. 1º e 48 da Lei 11.105/2005 e 966, 967 e 971 do Código Civil

18. Reza o art.1º da Lei 11.101/2005:

"Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor"

19. De sua vez, prescreve o art. 48, da mesma Lei:

"Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:"

20. Como se vê dos artigos de lei retrorreferidos que regem a matéria com extrema clareza, somente podem requerer recuperação judicial (sujeitos ativos) o empresário e a sociedade empresária, desde que exerçam regularmente atividades há mais de 2 anos e que atendam cumulativamente os demais requisitos.

21. Ocorre que, no caso vertente, conforme se constata dos documentos carreados aos autos pelas Agravadas (mov.30 – arquivo 5), <u>nenhum dos se dizentes produtores rurais</u> que tiveram o processamento da recuperação judicial deferido <u>possuem o lapso temporal mínimo de 2 (dois) anos de exercício regular de atividades a caracterizar sua condição de produtor rural</u>. Veja-se:



Av Dr Cardoso de Melo, 1460 Cj 62 - Vila Olímpia São Paulo SP Brasil - 04548 005 T + 55 11 4280 7470

PRODUTORES RURAIS	DATA DO REGISTRO NA JUNTA
Salim Badauy	15/07/2019
Terezinha de Sousa Parro de Badauy	12/07/2019
Renan Parrode Badauy	11/07/2019
Fabio Parrode Badauy	11/07/2019
Lúcio Parrode Badauy	06/08/2019

22. Fácil constatar, portanto, que quase a totalidade dos se dizentes produtores rurais providenciaram o registro na junta comercial somente em julho/19, ou seja, às vésperas da distribuição do pedido de Recuperação Judicial que se verificou em 05/08/19. A propósito, Lúcio Parrode Badauy teve o seu registro procedido na junta comercial **APÓS** a distribuição da Recuperação Judicial !!!

23. Ora, necessário relembrar que nos termos do art. 971 do Código Civil Brasileiro⁵ somente é equiparado a empresário e passa a exercer atividade empresarial regularmente, aquele que procedeu ao registro público de empresa individual na Junta Comercial.

24. Logo, <u>somente depois</u> de efetivada a inscrição na <u>Junta Comercial</u> é que o produtor rural terá suas atividades regidas pelas normas que atribuem ônus e bônus aos empresários e sociedade empresárias.

25. Note-se que o produtor rural tem a opção de não fazer inscrição. Mas neste caso não pode ser considerado empresário e deve ter suas atividades regidas pelas normas do Direito Civil. Somente após o registro é que o produtor rural passa a ser empresário. Logo, é claro que sua inscrição deve ser considerada como **constitutiva** e não declaratória.

⁵ "Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro."



Av Dr Cardoso de Melo, 1460 Cj 62 - Vila Olímpia São Paulo SP Brasil - 04548 005 T + 55 11 4280 7470

- 26. Nesse sentido, o Enunciado n.º 202, do Conselho da Justiça Federal, aprovado na III Jornada de Direito Civil prescreve o seguinte: "O registro do empresário ou sociedade rural na Junta Comercial é facultativo e de natureza constitutiva, sujeitando-o ao regime jurídico empresarial";
- 27. No caso concreto verifica-se que as agravadas providenciaram o registro na Junta somente nas vésperas da distribuição da Recuperação Judicial (ou após!).
- 28. Essa questão há algum tempo foi debatida pelo STJ⁶, valendo consignar por oportuno o destaque do seguinte trecho do voto do Min. Sidnei Beneti: "7.-O documento substancial comprobatório é exigência legal justificada. O processo de recuperação judicial necessita da formalização documental imediata, pois, caso contrário, estaria franqueado caminho para o ajuizamento sob menor cuidado preparatório, de modo a, nos casos de real configuração da situação de empresário, nele, no processo, vir a enxertar-se fase de comprovação dessa qualidade, com base em dilação probatória, juntada de documentos, perícias eventualmente prova testemunhal, ensejando recursos e protelações. Além disso, estaria aberta larga porta para tentativa de inserção, no regime de recuperação judicial, de situações fáticas de negócios nutridos da mais absoluta falta de formalidade comercial, com as notórias consequências do agir à margem da lei" (destacamos)
- 29. No mesmo julgamento, assim se pronunciou o e. Min. Paulo de Tarso Sanseverino: "(...) A minha preocupação é com a formação de um precedente acerca dessa matéria, que inovaria



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 25/10/2019 18:33:20 Assinado por MARCIO KOJI OYA:26553608857

⁶ Resp 1193115/MT – 3^aTurma – j. em 20/08/2013 – Rel Min. Nancy Andrighi



Av Dr Cardoso de Melo, 1460 Cj 62 - Vila Olímpia São Paulo SP Brasil - 04548 005 T + 55 11 4280 7470

substancialmente em relação ao quadro atual do Direito Brasileiro. O STJ tem como característica ser um "tribunal de precedentes". No momento em que admitíssemos a recuperação judicial de agricultores não inscritos, não registrados, abriríamos um precedente, realmente, enorme, em um País em que a agricultura tem um peso significativo na nossa economia. Deve-se estimular o registro e a regularização das empresas agrárias pelos agricultores brasileiros, aliás, é permitido no Código Civil de 2002, de modo, tornar mais profissional essa atividade fundamental para a economia brasileira. (...)"

30. E, mais recentemente, em decisão proferida em 27/02/2019, o e. Min. Marco Buzzi, assim se pronunciou a respeito do tema no Pedido de Tutela Provisória n. 1.937 – MT:

"(...) Como é sabido, o agricultor somente será equiparado, para os efeitos legais à figura de empresário, em atendimento às formalidades contidas no art. 968 do Código Civil, se requerer sua inscrição na Junta Comercial. Caso não o faça, por sua livre escolha, estará submetido ao regime jurídico comum do Código Civil e, ainda que exerça atividade rural com proveito econômico, não será considerado empresário (arts. 971 e 984 do CC/02). Repetiu, portanto, o mesmo tratamento anteriormente aplicado aos ruralistas pelo Código Civil de 1916 e pelo Código Comercial de 1850. Idêntica conclusão é lecionada e defendida pelo professor FÁBIO ULHOA COELHO (In: Manual de Direito Comercial. São Paulo: Editora Saraiva, 2007, 18/19): "Atento a esta realidade, o Código Civil de 2002 reservou para o exercente de atividade rural um



Av Dr Cardoso de Melo, 1460 Cj 62 - Vila Olímpia São Paulo SP Brasil - 04548 005 T + 55 11 4280 7470

tratamento específico (art. 971). Se ele requerer sua inscrição no registro das empresas (Junta Comercial), será considerado empresário e submeter-se-á às normas de Direito Comercial. Esta deve ser a opção do agronegócio. Caso, porém, não requeira a inscrição neste registro, não se considera empresário e seu regime será o do Direito Civil."

O empresário rural, cuja inscrição é facultativa, ao optar pelo assentamento de sua atividade junto ao Registro Público de Empresas Mercantis, passa a ser considerado legalmente empresário, alterando <u>a partir deste ato</u> seu status perante o ordenamento jurídico, logo, sua inscrição deve ser considerada como <u>constitutiva</u> e não declaratória, nos termos do <u>Enunciado n.º 202</u>, do Conselho da Justiça Federal, aprovado na III Jornada de Direito Civil ("O registro do empresário ou sociedade rural na Junta Comercial é facultativo e de natureza constitutiva, sujeitando-o ao regime jurídico empresarial").

Por sua vez, o artigo 48, caput, da Lei de Recuperação de Empresas, além de expressamente proibir o instituto da recuperação judicial aos empresários irregulares, fixa um período mínimo para aqueles que exercem regularmente a atividade de fomento econômico possam ter direito à referida benesse.

Em face dessas exigências e amparando-se na interpretação sistemática dos referidos normativos, pode-se concluir que estão excluídos de requerer a recuperação judicial os denominados empresários irregulares ou simplesmente produtores rurais, mesmo que desempenhem suas atividades há mais de dois anos, em razão do caráter constitutivo de sua inscrição na Junta Comercial.



Av Dr Cardoso de Melo, 1460 Cj 62 - Vila Olímpia São Paulo SP Brasil - 04548 005 T + 55 11 4280 7470

Nesse particular, aliás, é a lição do professor SÉRGIO CAMPINHO (In: Falência e recuperação de empresas. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 127): "Mesmo que há mais de dois anos viesse de fato exercendo sua atividade econômica em moldes empresariais, somente poderá fazer uso do pedido de recuperação judicial se o seu registro na Junta Comercial distar de mais de dois anos, sem o que não estaria atendida a condição legal do exercício regular da atividade".

Igual posicionamento doutrinário é comungado ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS (In: Direito empresarial esquematizado. São Paulo: Método, 2010, "Conclui-se, pois, que, para o exercente de atividade econômica rural, o registro na Junta Comercial tem natureza constitutiva, e não meramente declaratória, como de ordinário. Com efeito, o registro não é requisito para que alguém seja considerado empresário, mas apenas uma obrigação legal imposta aos praticantes de atividade econômica. Quanto ao atividade exercente de rural, essa regra excepcionada, sendo o registro na Junta, pois, condição indispensável para sua caracterização como empresário e consequentemente submissão ao regime jurídico empresarial."

compromisso com a salvaguarda do devedor e a continuidade do negócio).

31. A análise do posicionamento firmado pelo STJ é brilhantemente realizada no artigo assinado pelos advogados Armin Lohbouer e Rachel Ferreira Araújo Tucunduva no artigo "Recuperação Judicial: panorama de 14 anos da jurisprudência do STJ" in Revista do Advogado – 30 anos do Superior Tribunal de Justiça – AASP – n. 141 – Abril/2019 – pp.28 e 29:



Av Dr Cardoso de Melo, 1460 Cj 62 - Vila Olímpia São Paulo SP Brasil - 04548 005 T + 55 11 4280 7470

"(...) Mais uma matéria que recentemente bateu às portas do STJ é a da recuperação judicial do produtor rural. Nesse setor, muito embora ainda esparsas as primeiras decisões do tribunal (decisões monocráticas), forma tomados louváveis posicionamentos, rejeitando-se o benefício ao produtor rural que não comprovasse o exercício regular da atividade empresarial pelo período de dois anos anteriores ao pedido da benesse (arts. 48, caput e 51, inciso V, da LFR).

O exercício regular, entendeu a corte, pressupõe a inscrição do produtor rural na Junta Comercial. Tal inscrição possuiria caráter constitutivo, e não apenas declaratório. Foi assim que, "amparando-se na interpretação sistemática dos referidos normativos, pode-se concluir que estão excluídos de requerer a recuperação judicial os denominados empresários irregulares ou simplesmente produtores rurais, mesmo que desempenhem suas atividades há mais de dois anos, em razão do caráter constitutivo de sua inscrição na Junta Comercial" (Pet. n. 11.460-MT).

Há diversos julgados na mesma linha: Pet. n. 11.376-MT, Resp. n. 1478001-ES, Resp n. 1193115-MT.

(...)

O impacto de uma interpretação divergente seria imenso. Basta anotar que as transações negociais, notadamente as concessões de financiamentos, são precedidas da análise de crédito. Nela há um exame da situação financeira do tomador do crédito, no que incluída a mensuração do risco, expectativa ou probabilidade de piora da saúde financeira e de eventual pedido de recuperação judicial.



Av Dr Cardoso de Melo, 1460 Cj 62 - Vila Olímpia São Paulo SP Brasil - 04548 005 T + 55 11 4280 7470

Nessa fase de pontuação contratual, é importante que haja previsibilidade, ou preservação do horizonte de expectativa (Erwartungshorizont). Interpretação extensiva que extrapole os limites legais sobre os quis assentado o horizonte de expectativa do jurisdicionado, levaria a uma ruptura das bases do negócio jurídico (Störung der Geschäftsgrungdlage – OERTMANN), não consideradas quando da contratação.

Assim é, por exemplo, com a concessão de crédito para o dito produtor rural. Como pessoa natural (pessoa física), não está ou não estava no horizonte de expectativa do credor a possibilidade de pedido de recuperação judicial. Com autorização repentina e indiscriminada desse benefício aos produtores rurais, violada terá sido a base do negócio jurídico. Uma influência nova, não considerada pelas partes contratantes quando da celebração do contrato, derrói a segurança jurídica do arcabouço legal. (...)".

Ou seja, a discussão inaugurada no bojo do Recurso Especial em referência cuida da possibilidade de aplicação ou não da disposição do artigo 219, do Código de Processo Civil, à contagem dos prazos previstos especificamente nos artigos 6°, § 4° e 53 da Lei nº 11.101/2005, os quais versam, respectivamente, acerca do prazo de 180 dias de suspensão das ações e execuções em face do devedor na hipótese de decretação de falência ou deferimento do processamento da recuperação judicial (*stay period*) e prazo de 60 dias para a apresentação do plano de recuperação judicial pelo devedor no curso da recuperação judicial. Sequer é objeto do recurso qualquer discussão acerca da forma de contagem dos prazos essencialmente processuais no âmbito do processo de recuperação judicial.



Av Dr Cardoso de Melo, 1460 Cj 62 - Vila Olímpia São Paulo SP Brasil - 04548 005 T + 55 11 4280 7470

32. Excelências, é claro e evidente que o único propósito dos devedores ao se registrarem como empresários individuais às vésperas da distribuição do pedido de recuperação judicial foi tão somente dificultar ao máximo que fossem obrigados a honrar com todas as dívidas, as quais livremente assumiram. E conferir natureza diferente da constitutiva ao registro, data venia, vai de encontro aos princípios da boa-fé e da segurança jurídica.

33. Portanto, a ausência de registro na Junta Comercial por período superior a 2 anos não legitima as agravadas SALIM BADAUY (SALIM BADAUY - CANA BRAVA - CNPJ 34.209.102/0001-33), TEREZINHA DE SOUSA PARRODE BADAUY (TEREZINHA DE SOUZA PARRODE BADAUY - CNPJ 34.193.931/0001-75), RENAN PARRODE BADAUY (RENAN PARRODE BADAUY – CNPJ 34.179.784/0001-89), FÁBIO PARRODE BADAUY (FABIO PARRODE BADAUY – FAZENDA AGUA FRIA – CNPJ 34.179.851/0001-65) e LÚCIO PARRODE BADAUY (LUCIO PARRODE BADAUY - CNPJ 34.436.118/0001-89) a figurarem no polo ativo acional da Recuperação Judicial, sendo, permissa máxima vênia, de mister o provimento do presente Agravo de Instrumento, com a extinção da ação com relação a elas.

V.2. Do risco da relativação do lapso temporal de 2 anos.

34. A exigência legal de dois anos de exercício regular da atividade visa exatamente inibir oportunismos. Não podem as Agravadas se dizentes produtores rurais em referência, após beneficiarem-se do regime não empresarial por anos a fio (sem obrigações, por exemplo de escriturar livros, recolhimento de tributos a menor), nas vésperas da distribuição de pedido de recuperação judicial, se furtarem ao regramento do art. 49, §1º da Lei 11.101/2005 para sujeitar a totalidade de seus débitos à recuperação judicial.



Av Dr Cardoso de Melo, 1460 Cj 62 - Vila Olímpia São Paulo SP Brasil - 04548 005 T + 55 11 4280 7470

- 35. A despeito do registro ser uma faculdade concedida pelo legislador ao produtor rural, como tudo, trata-se de uma escolha com consequências (artigo 971 do Código Civil). Se ele optar por se registrar, a partir de então estará inserido no regime jurídico empresarial, colhendo os bônus e ônus dessa condição; por outro lado, se ele optar por não se registrar, sua atividade estará sujeita ao regime jurídico geral (civil) até que ocorra o registro, cujos efeitos são ex nunc.
- 36. Não é demais lembrar que o bem estar social depende da confiança entre agentes econômicos e, se tal pilar for abalado, autorizando-se oportunistas de plantão, a perda social será extremamente elevada e, concessa vênia, igualmente, indesejável para a geração de riquezas e o bem estar geral. A segurança jurídica deve ser sempre observada!
- 37. O não cumprimento do biênio de comprovação de exercício de atividade contados do registro, permitirá alteração das regras de forma oportunista. Óbvio que o direito deve impedir tal abuso de direito, sob pena de instaurar-se o caos jurídico, com a modificação das bases contratuais em um estalar de dedos e para fins específicos/declarados de ajuizar pedido de recuperação judicial.
- 38. Repita-se: quando da concessão do crédito os credores bancários consideraram as Agravadas se dizentes produtores rurais como pessoas físicas que não poderiam requerer recuperação judicial. Não há qualquer justificativa para autorizar-se tal conduta de extrema má-fé, concessa venia.
- 39. Nesse passo, oportuno trazer o seguinte trecho do voto do em. Des. Guiomar Theodoro Borges, do TJ/MT, quando do julgamento do Al N. 97224/2014, j. em 17/12/2014: "É verdade que a legislação mais recente, o Código Civil e a própria lei que disciplina a recuperação judicial assegura ao produtor rural uma espécie diferenciada de empresário. Mas, também perfilha do entendimento, segundo o qual, para que isso se dê é necessário que haja demonstração dessa



Av Dr Cardoso de Melo, 1460 Cj 62 - Vila Olímpia São Paulo SP Brasil - 04548 005 T + 55 11 4280 7470

condição mediante o controle de registros próprios das sociedades mercantis, porque do contrário seria uma abertura grande e perigosa e, inclusive, até desleal para com aqueles em relação aos quais, as obrigações são contribuídas no plano da legislação civil e depois na hora da dificuldade buscar uma paralisação comercial. Parece-me que não é, diríamos, assim, o objetivo nem do Código Civil que trata da equiparação do produtor rural empresário e nem tampouco da lei de recuperação judicial" (Destacamos)

40. A propósito, bem alertou a e. Des. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA, em seu voto proferido no Agravo de Instrumento n.0100923-66.2014.8.11.0000, da 3ªCâmara de Direito Privado do e. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso: "Se abrirmos uma frestinha da janela é extremamente temerário, porque os contratos devem ser elaborados diante de uma realidade e essa realidade deve permanecer durante o cumprimento dos contratos. As empresas não podem firmar contratos com pessoas físicas e, no dia seguinte, elas se transformam em pessoas jurídicas e entram com pedido de recuperação. É o que vimos, tornando inviável a produção agrícola que nos sustenta, porque é em cima disso que está a segurança jurídica das relações contratuais vigentes no nosso Estado. Se abrirmos exceções, o Estado vai parar de produzir com certeza. Faltando segurança jurídica, parar-se a produção."

V.3. Da Ausência de Comprovação do Exercício da Atividade Rural pelas Agravadas

41. Se eventualmente este c. Tribunal de Justiça venha a compartilhar do entendimento perfilhado pelo MM. Juízo *a quo*, isto é, que o registro empresarial, sub-repticiamente efetuado às vésperas da Recuperação Judicial tenha caráter declaratório, o que se admite apenas em respeito ao princípio da eventualidade, fato é que não há efetiva prova nos autos do exercício de atividade rural pelas agravadas.



Av Dr Cardoso de Melo, 1460 Cj 62 - Vila Olímpia
São Paulo SP Brasil - 04548 005
T + 55 11 4280 7470

Av Dr Cardoso de Melo, 1460 Cj 62 - Vila Olímpia
São Paulo SP Brasil - 04548 005
T + 55 11 4280 7470

42. Ao revés. Como se pode verificar dos contratos
s das pessoas jurídicas que ingressaram com o pedido de recuperação judicial,
M BADAUY, TEREZINHA DE SOUSA PARRODE BADAUY, RENAN PARRODE
AUY e FÁBIO PARRODE BADAUY são SÓCIOS das referidas empresas e nos
atos sociais referidos eles se declararam COMERCIANTES.

RENAN PARRODE BADAUY, brasileiro, divorciado, comerciante, natural de
Goiánia – GO, nascido aos 12/12/1960, portador da Cédula de Identidade 1082326 sociais das pessoas jurídicas que ingressaram com o pedido de recuperação judicial, SALIM BADAUY, TEREZINHA DE SOUSA PARRODE BADAUY, RENAN PARRODE BADAUY e FÁBIO PARRODE BADAUY são SÓCIOS das referidas empresas e nos contratos sociais referidos eles se declararam **COMERCIANTES**.

Goiânia - GO, nascido aos 12/12/1960, portador da Cédula de Identidade 1082326 🕏 2ª via expedida pelo SSP/GO e do CPF n.º 290.292.791-68, filho de Salim Badauy e de Terezinha de Souza Parrode Badauy, residente e domiciliado na Rua 05, n.º 243 4 Apto 102 Setor Oeste, Goiânia - GO CEP: 74.115-060;

FABIO PARRODE BADAUY, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, comerciante, natural de Goiânia - GO, nascido aos 18/10/1959, portador da Cédula de Identidade RG nº 882154, expedida pela SSP/GO, inscrito no CPF/MF sob nº 198.581.831-00, filho filho de Salim Badauy e de Terezinha de Souza Parrode Badauy, residente e domiciliado na Rua 05, n.º 243 Apto 102 Setor Oeste, Goiânia -GO CEP: 74.115-060:

Os abaixo assinados, TEREZINHA DE SOUZA PARRODE BADAUY, brasileira, casada com comunhão parcial de comerciante, residente de domiciliada Rua 05 n. 243 - Apto. 102 - Setor Oeste - Goiânia/GO, CEP 74.115.060, portadora do RG n. 249564-SSP-GO, inscrita no CPF sob o nº. 254.455.021-04, natural de Anicuns -GO, nascida no dia 22 de julho de 1933, filha Joaquim Ribeiro Parrode e Joaquina de Souza Parrode, e SALIM BADAUY, brasileiro, casado com comunhão parcial de bens, comerciante, residente de domiciliada Rua 05 n. 243 - Apto. 102 - Setor Oeste - Goiania/GO, CEP 74.115.060, portador da carteira de identidade nº. 17629 SSP - GO, e inscrito no CPF sob o nº. 014.495.671-34, natural de Leopoldo de Bulhões - GO, nascido no dia 30 de outubro de 1931, filho de Fayad Badauy e Sadica Jabur Badauy, únicos sócios da sociedade empresaria limitada STIVA INDÚSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, com contrato

43. BADAUY, SALIM TEREZINHA DE SOUSA PARRODE BADAUY, RENAN PARRODE BADAUY, FÁBIO PARRODE BADAUY e LÚCIO PARRODE BADAUY carrearam aos autos notas de compra e venda de gado bovino, como suposta prova de exercícios da atividade rural. Contudo, tal Processo: 5466021.56.2019.8.09.0051 Movimentacao 47 : Juntada de Petição

Arquivo 3: agravodeinstrumentodeferimentoprodutoresrurais2.pdf



Av Dr Cardoso de Melo, 1460 Cj 62 - Vila Olímpia São Paulo SP Brasil - 04548 005 T + 55 11 4280 7470

documentação não se presta para o fim a que foram destinados, pois os mesmos demonstram tão somente que as agravadas, em realidade, exercem paralelamente outra atividade, além de integrarem referidas empresas.

44. Permissa máxima vênia, somente podem ser qualificados como produtores rurais aqueles que diretamente exploram a terra para fins econômicos ou de subsistência, o que não ocorre no caso vertente (são administradores e sócios de empresas).

45. Ora, aquele que desenvolve atividade econômica integrando o quadro societário de sociedades que possuem atividade rural, que se declara COMERCIANTE, não pode ser qualificado de produtor rural. É a sociedade empresária de que são sócios que exerce a atividade econômica vinculada à produção e negociação rural. No máximo, os agravados que celebraram contratos de compra e venda de gado bovino, são investidores e, não, produtores rurais. Diante do exposto, é possível afirmar que as pessoas físicas não demonstraram que exerciam a atividade econômica de produtor rural no período mínimo de dois anos, ainda que antes do registro formulado perante a Junta Comercial.

46. Evidente, portanto, que não há comprovação de efetivo exercício de atividade rural, menos ainda pelo lapso temporal de mais de dois anos, o que evidencia, data venia, o equívoco da r. decisão agravada que deve ser reformada por esta c. Corte de Justiça.

V.4. Da Não Sujeição à Recuperação Judicial dos Créditos Estabelecidos Antes do Registro do Produtor Rural.

47. No caso de eventualmente este e. Tribunal entender ser o caso de deferir o processamento da recuperação judicial para os produtores rurais agravados, o que se admite apenas em respeito ao principio da eventualidade,



Av Dr Cardoso de Melo, 1460 Cj 62 - Vila Olímpia São Paulo SP Brasil - 04548 005 T + 55 11 4280 7470

cumpre destacar que os créditos anteriores à inscrição na Junta Comercial não se sujeitam ao procedimento recuperacional, pois o efeito do registro é *ex nunc*, ou seja, não retroagem no tempo. Assim, os créditos firmados antes do registro são regidos pelo regime civil, devendo permanecer como créditos não sujeitos à recuperação judicial.

48. Sobre esse tema assim se pronunciou a c. Corte

Paulista:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Impugnação de crédito. Recuperação rurais. Acolhimento judicial empresários parcial na primeira instância apenas para, implicitamente a concursalidade do crédito, reclassificá-lo natureza real. Agravo da credora Recuperação judicial. Controvérsia acerca do preenchimento ou não dos requisitos para o deferimento da recuperação judicial. Questão que se encontra sub judice em primeira instância, nos autos da própria recuperação, em decorrência do quanto decidido nos agravos de instrumento nº 2024666-41.2017.8.26.0000e 2054226-28.2017.8.26.0000. Ademais, a r. decisão agravada não versou sobre o processamento recuperação judicial. Ausência de dialeticidade. Agravo não conhecido neste ponto. Crédito. Alegação de que o crédito teria sido concedidoantes do registro dos empresários na Junta Comercial, quando eles se identificaram como pessoas físicas. Para serconsiderada empresária, como regra geral, pessoa (física ou jurídica) profissionalmente, ou com habitualidade, atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens serviços. Inteligência do art. 966 do CC. Questão diversa é a regularidade da atividade desse empresário, para a qual se exige prévia inscrição no Registro Público de Empresas



Av Dr Cardoso de Melo, 1460 Cj 62 - Vila Olímpia São Paulo SP Brasil - 04548 005 T + 55 11 4280 7470

Mercantis (art. 967 do CC). Patrimônios da pessoa física e do empresário individual que, realmente, não se distinguem. Regimes jurídicos, entretanto, que se diferenciam. Crédito constituído e vencido antes do registrona Junta Comercial, a atividade econômica ruralera regular, não estava, ainda, sob 0 regime jurídicoempresarial por equiparação. Art. 971 do CC que faculta a inscrição exercente de atividade econômica ruralperante o Registro Público de Empresas Mercantis, reconhecendo a regularidade da atividade econômica rural (profissional e organizada) mesmo sem registro, mas possibilita que opte por se sujeitar regime jurídico empresarial por equiparação, a partir registro na Junta Comercial. Registro empresarial, neste caso específico da atividade rural, que é, portanto, um direito potestativo. Produtor rural que opta por não se inscrever, presume-se, está optando por algum benefício que aufere com o consequentemente, de nãoregistro comcondição nãoempresário, da mesmaforma aquele que opta por se inscrever. Opção de se inscrever que não pode ter efeitos retroativos para prejudicar credores concederam que créditona vigênciado regime não empresarial. Recuperação judicial que muitas vezes impõe severos gravames aos credores. Quem contrata com umnão empresário espera, legitimamente, não estar sujeito ao regime empresarial e, consequência, não se sujeitar à recuperação judicial. Estivessem os agravados desde antes јá inscritos Junta Comercial, a agravante poderia, pelo menos emtese, analisado doutra forma, na sua esfera de subjetividade, a conveniência ou não da concessão do crédito, ou alterado, eventualmente, as condições, quanto, por exemplo, a garantias e taxas, de acordo com o que se espera do regime jurídico empresarial. Inclusão do referido crédito na recuperação judicial que caracterizaria um terceiro regime (lex tercia),

Baiano:



Av Dr Cardoso de Melo, 1460 Cj 62 - Vila Olímpia São Paulo SP Brasil - 04548 005 T + 55 11 4280 7470

imprevisto para os credores. Interpretação do art. 49 da Lei ${\tt n^{\circ}}$ 11.101/05 à luz das peculiaridades do tratamento especial conferido pela lei ao empresário rural. Crédito constituído sob o regime não empresarial que não se submete à recuperação judicial, vantagem exclusiva daqueles que aderem ao regime 1° _n ° jurídico empresarial (art. da Lei 11.101/05). Inadmissibilidadedo empresário se valer, cumulativamente, do que há de melhor no regime jurídico não empresarial, anterior ao registro, e no atual regime jurídico empresarial por equiparação. Credora agravante que votou contra Extensão da recuperação aos agentes econômicos em geral, e não apenas a empresários (ainda que por equiparação), que é de lege ferenda, nada podendo se antecipar a esse respeito. Agravo não conhecido em parte e, na parte conhecida, provido. (TJ/SP – ^a Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo - Al 2028287-46.2017.8.26.0000 - Rel. Des. Carlos Dias Motta - j. em 09/08/2017)

49. No mesmo sentido, assim se pronunciou o Tribunal

PREJUÍZO

AÇÕES

SUSPENSÃO DAS

DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISPENDÊNCIA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNALDE JUSTIÇA PARA DECIDIR SOBRE A MATÉRIA. NATUREZA CONSTITUTIVA DO REGISTRO DO PRODUTOR RURAL NA JUNTA COMERCIAL. EFICÁCIA EX NUNC. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETA ÇÃO DO ART. 49, CAPUT, DA LEI DE FALÊNCIA, PARA INCLUIR NO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO DÍVIDAS CONTRAÍDAS SOB O REGIME JURÍDICO DE DIREITO CIVIL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROCESSAMENTO

AJUIZADAS CONTRA TERCEIROS DEVEDORES SOLIDÁRIOS

SEGURANÇA JURÍDICA E DA BOA-FÉ. ABUSO DE DIREITO.

QUEBRA DA CONFIANÇA.

AOS CREDORES.



Av Dr Cardoso de Melo, 1460 Cj 62 - Vila Olímpia São Paulo SP Brasil - 04548 005 T + 55 11 4280 7470

OUCOOBRIGADOS EM GERAL, POR GARANTIA CAMBIAL, REALOUFIDEJUSSÓRIA. VIOLAÇÃO AO ENTENDIMENTO DO STJ. AGRAVO INTERNO. PERDA DE OBJETO.

- 1. O magistrado de piso incorreu em erro ao deferir o pedido de processamento da recuperação judicial, formulado pelos agravados no processo nº. 8000715-82.2017.8.05.0069, haja vista a existência de litispendência com relação à ação recuperação judicial nº. 0000445-34.2016.805.0069. Ao fazê-lo, usurpou a competência da Terceira Câmara para decidir sobre a matéria, considerando a pendência dos agravos de instrumento nº. 0010899-86.2016.8.05.0000 e nº 0024775-11.2016.805.0000, interpostos por credores dos agravados contra a primeira decisão que deferiu o processamento da recuperação, no processo nº. 0000445-34.2016.805.0069.
- 2. Para o produtor rural, o registro na Junta Comercial tem natureza constitutiva, e não declaratória, razão pela qual aquele que deixar de realizá-lo não será considerado empresário e permanecerá regido pelas regras do direito civil, sendo-lhe vedada a aplicação dos institutos previstos Lei de Falência, inclusive a recuperação judicial. Enunciados 201 e 202, da III Jornada de Direito Civil. Precedentes do STJ. 3. Não é possível interpretar o art. 49, caput, da Lei de Falência, de modo a abarcar, em processo de dívidas recuperação judicial, as contraídas pelo produtorrural submetido ao regime jurídico de direito civil, antes de sua inscrição na JuntaComercial como empresário, por tratar ato constitutivo, com eficácia ex nunc (prospectiva), o que inviabiliza a produção de efeitos 4. Haveria clara violação ao princípio da segurança jurídica se o produtor rural pudesse celebrar contratos e contrair dívidas como pessoa física, para, em seguida, tornar-se empresário individual e buscar a aplicação dos benefícios previstos na Lei de Falência, obstando, assim,



Av Dr Cardoso de Melo, 1460 Cj 62 - Vila Olímpia São Paulo SP Brasil - 04548 005 T + 55 11 4280 7470

as ações individuais de execução ajuizadas por seus credores. Tal conduta atenta contra o princípio da boa-fé e caracteriza abuso de direito, por desvio de nalidade do instituto da recuperação judicial(arts. 187 e 422, do CC/02). inclusão, em processo de recuperação judicial, de dívidas contraídas pelo produtor rural submetido ao regime de direito civil, é capaz de fragilizar os direitos dos credores, violando as suas justas expectativas, anal, ao contratar com pessoas naturais, e não com empresários, não poderiam vislumbrar a possibilidade de futura sujeitação de seus créditos a processo de recuperação judicial, fator que, se conhecido, poderia afetar as condições do negócio (a exemplo de garantias e encargos de mora) e até mesmo levar à decisão de não contratar. 6. Conforme a doutrina, a recuperação judicial impõe prejuízos e sacrifícios à sociedade como um todo, motivo pelo qual o Poder Judiciário deve promover uma análise cuidadosa acerca do cabimento e conveniência da medida, antes de deferir o pedido de processamento, o que não foi observado pelo Juízo a quo.

7. De acordo com o entendimento firmado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática do art. 543-C, do CPC/1973, "a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6°, 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1°, todos da Lei n. 11.101/2005" (REsp 1333349/SP). 8. Diante do julgamento colegiado pelo provimento ao agravo de instrumento, resta prejudicado o agravo interno interposto pelos agravados contra a decisão monocrática que deferiu o pedido liminar, por perda de objeto, considerando a



Av Dr Cardoso de Melo, 1460 Cj 62 - Vila Olímpia São Paulo SP Brasil - 04548 005 T + 55 11 4280 7470

substituição do provimento monocrático precário pela decisão colegiada definitiva.

(TJ/BA - 3aCamara Civel - Al n. 8003980-71.2018.8.05.0000 - Rel. Des. Rosita Falcão de Almeia)

50. Evidente, portanto, que não se poderá impor efeitos retroativos ao registro efetuado às vésperas da recuperação judicial das Agravadas, devendo os créditos constituídos anteriormente ao registro serem considerados como não sujeitos ao referido procedimento recuperacional.

V.5. Da inexistência de prova da essencialidade dos bens das recupendas.

51. Por primeiro, insta destacar que as Recuperandas NÃO TROUXERAM aos autos relação de bens os quais seriam supostamente essenciais para o sucesso do pedido recuperacional.

52. Elas simplesmente requereram que fosse declarada a essencialidade "das fazendas e caminhões pertencentes ao grupo". Vide nesse sentido o seguinte trecho da peça vestibular do pedido de recuperação judicial.

> Assim, por essas relevantíssimas razões, o GRUPO BADAUY requer que este I. Juízo declare a essencialidade das Fazendas e Caminhões pertencentes ao grupo, considerando que os bens são utilizados em sua atividade empresarial, na medida em que necessitam das fazendas para manutenção da atividade agropecuária do grupo e dos caminhões para realizar o transporte/frete de verduras, frutas e madeira, isto é, na manutenção das suas atividades, a fim de preservá-las, nos moldes do artigo 47 da LRF, por ser medida de inteira e cristalina JUSTIÇA!

53. Concessa vênia esse tipo de pedido genérico, tal como lançado na inicial, jamais poderia ser deferido, especialmente, quando, tal como Processo: 5466021.56.2019.8.09.0051 Movimentacao 47 : Juntada de Petição

Arquivo 3: agravodeinstrumentodeferimentoprodutoresrurais2.pdf



Av Dr Cardoso de Melo, 1460 Cj 62 - Vila Olímpia São Paulo SP Brasil - 04548 005 T + 55 11 4280 7470

ocorrido na espécie, desacompanhado de qualquer relação, que demonstre se tratar realmente de bens essenciais.

54. Destaque-se que a questão da essencialidade ganha importância primordial para os credores detentores de garantia fiduciária, de vez que o art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005, é claro ao não permitir "a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor os bens de capital essenciais a sua atividade empresarial".

55. Trata-se de entendimento pacificado da doutrina e jurisprudência, caber ao juízo da recuperação judicial apreciar a possível essencialidade dos bens para a atividade empresarial da recuperanda. No entanto, se o magistrado, ao deferir o processamento da recuperação judicial, proíbe GENERICAMENTE a retirada dos bens essenciais, não esclarecendo quais seriam tais bens, a decisão tende a prejudicar o credor fiduciário, que na maioria das vezes tem o seu processo de EXCUSSÃO DA GARANTIA FIDUCIÁRIA suspenso indevidamente.

56. Logo, a verificação da essencialidade deve ser feita caso a caso. E tal só é possível a partir do momento em que a recuperanda traz aos autos a relação de bens, indicando quais são essenciais à sua atividade, comprovando o local onde se encontram e de que forma vêm sendo e serão utilizados na atividade produtiva.

57. Enfim, somente após a apresentação de tal relação e o devido parecer do administrador judicial, fundamentando ou não sobre a essencialidade, com a devida visita in loco para averiguar a situação do bem é que o MM. Juízo agravado poderia fazer tal decreto de essencialidade.

Av Dr Cardoso de Melo, 1460 Cj 62 - Vila Olímpia São Paulo SP Brasil - 04548 005 T + 55 11 4280 7470

58. Destaque-se, ainda, que incumbe às empresas recuperandas comprovar detalhadamente a essencialidade dos bens, carreando os autos provas fidedignas da imprescindibilidade destes para o desenvolvimento das suas atividades. Do contrário, não é lícito que permaneçam na posse dos bens dados em garantia fiduciária. Mas, bem de ver, que as recuperandas, no caso sob exame, sequer relacionaram quais seriam esses bens.

59. Excelências. A jurisprudência pátria é uníssona no sentido de que inexistindo prova da essencialidade dos bens objetos de garantia fiduciária, não há (e não deve haver) declaração de essencialidade, pois não deve haver qualquer impedimento para o prosseguimento das medidas objetivando a EXCUSSÃO das garantias fiduciárias.

60. Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DE 1° GRAU QUE RECONHECEU A ESSENCIALIDADE DE BENS PARA A ATIVIDADE PRODUTIVA DA RECUPERANDA. ART. 49, §3°, LEI 11.101/05. DECISÃO REFORMADA. AUSÊNCIA DE PROVA DA ESSENCIALIDADE DOS BENS OBJETOS DE GARANTIA FIDUCIÁRIA. RECURSO PROVIDO. (TJ/PR - 17° C. CÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.425.710-6 - REL. DES.

LAURI CAETANO DA SILVA — JULG. 9/12/15)

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA — BUSCA E APREENSÃO Veículo automotor Devedora sob recuperação judicial — Sujeição ao juízo onde se processa a recuperação judicial de todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos

- Exceção legal do credor proprietário fiduciário - Alegação de que o bem é essencial à atividade empresarial da devedora e não pode ser retirado do estabelecimento do devedor Inteligência do art. 49, § 3°, da lei 11.101 /05. Hipótese, ademais, de ausência de prova da essencialidade do bem. Cumprimento da liminar. Possibilidade. Prazo de suspensão de 180 dias improrrogáveis, a teor do parágrafo 4° do artigo 6°

(TJ/SP - 27° CÂMARA DE DIREITO PRIVADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 00428857820138260000 - - REL. DES. CLAUDIO HAMILTON - JULG. 22/7/13)

da citada lei - Decisão mantida Recurso desprovido.



Av Dr Cardoso de Melo, 1460 Cj 62 - Vila Olímpia São Paulo SP Brasil - 04548 005 T + 55 11 4280 7470

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CREDOR TITULAR DA POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO DE BENS MÓVEIS JUIZ DETERMINA A DEVOLUÇÃO BENS DOS APREENDIDOS IMPOSSIBILIDADE - SUSPENSÃO DECORRENTE DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA PARTE RÉ SOMENTE IMPEDE A VENDA OU RETIRADA DE BEM ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL - AUSÊNCIA DE PROVA DA ESSENCIALIDADE DOS BENS. Nos termos do \S 3°, do art. 49, da lei 11.105/05, tratandose de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão OS direitos propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4° do art. 6° desta lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. Diante da ausência de prova da essencialidade dos bens apreendidos na ação originária, a manutenção destes na posse da parte autora é medida que se impõe. (TJ/MG - 17ª CÂMARA CÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO 10000160074845001

61. Por tais razões deve também ser reformada a r. decisão agravada com relação ao decreto de essencialidade que, *data* vênia, foi deferida de forma açodada, sem qualquer demonstração por parte das Agravadas quanto a efetiva essencialidade.

REL. DES. EVANDRO LOPES DA COSTA TEIXEIRA - JULG. 5/0/16)

VI. DA NECESSÁRIA CONCESSÃO DE EFEITO ATIVO – ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL

62. Verificada a hipótese dos autos, é certo que o Agravante, bem como a totalidade dos credores, não podem ser prejudicados pela decisão recorrida e sofrer os seus efeitos enquanto se aguarda o julgamento deste recurso, sobretudo quando se tem em vista que o curso natural da recuperação judicial levará a atos, dentre outros, como a apresentação de plano de recuperação, a possibilidade de objeção e a realização de assembleia geral de credores, dificultando, à medida em que a decisão permanece vigente, o aproveitamento

Processo: 5466021.56.2019.8.09.0051 Movimentacao 47 : Juntada de Petição

Arquivo 3: agravodeinstrumentodeferimentoprodutoresrurais2.pdf



Av Dr Cardoso de Melo, 1460 Cj 62 - Vila Olímpia São Paulo SP Brasil - 04548 005 T + 55 11 4280 7470

dos atos do processo em relação às demais recuperandas (estas, sim, supostamente legitimadas a formular pedido de recuperação judicial).

63. Por óbvio, não soa razoável e nem se poderá simplesmente ignorar a NECESSIDADE do deferimento URGENTE da liminar para que, diante da relevância da fundamentação, perceptível nas próprias razões do presente recurso, seja restabelecida a aplicação correta da legislação vigente.

64. E o dano ou risco ao resultado útil do processo também estão evidenciados. Os próprios motivos levantados e que subsidiam o pedido demonstram que, a prevalecer a decisão recorrida, estará sendo dado tratamento privilegiado às referidas pessoas que, como se percebe de antemão, não preenchem os requisitos legais para ter deferido o processamento do pedido de recuperação judicial, prejudicando o andamento e o resultado útil do processo! Reitere-se que à medida em que a decisão recorrida permanece vigente, o aproveitamento dos atos do processo em relação às demais recuperandas (lembrando que se se seguirão atos como a apresentação de plano de recuperação judicial, a apresentação de objeção, assembleia geral de credores, ...) fica, dia a dia, mais difícil, senão impossível.

65. Assim, diante da relevância da fundamentação do recurso e do risco de dano grave de difícil e incerta reparação, postula o Agravante a concessão de antecipação de tutela recursal, para que seja indeferido o processamento da recuperação judicial em relação às agravadas SALIM BADAUY (SALIM BADAUY - CANA BRAVA - CNPJ 34.209.102/0001-33), TEREZINHA DE SOUSA PARRODE BADAUY (TEREZINHA DE SOUZA PARRODE BADAUY - CNPJ 34.193.931/0001-75), RENAN PARRODE BADAUY (RENAN PARRODE BADAUY – CNPJ 34.179.784/0001-89), FÁBIO PARRODE BADAUY (FABIO PARRODE BADAUY – FAZENDA AGUA FRIA – CNPJ 34.179.851/0001-65) e LÚCIO PARRODE



Av Dr Cardoso de Melo, 1460 Cj 62 - Vila Olímpia São Paulo SP Brasil - 04548 005 T + 55 11 4280 7470

BADAUY (LUCIO PARRODE BADAUY – CNPJ 34.436.118/0001-89), <u>extinguindo-se a ação com relação a elas</u>.

VII. CONCLUSÃO E PEDIDO.

66. Pelo exposto, o Agravante requer o recebimento do presente Agravo de Instrumento, assegurando-lhe o exercício de seu direito constitucional de acesso ao duplo grau de jurisdição, resguardado pela lei processual vigente, bem como seja concedido antecipação de tutela recursal, liminarmente, nos termos do item acima.

Αo 67. final. requer seja dado **INTEGRAL** PROVIMENTO ao presente recurso para que seja parcialmente reformada a r. decisão recorrida para (A) indeferir o processamento da recuperação judicial em relação às agravadas SALIM BADAUY (SALIM BADAUY - CANA BRAVA - CNPJ 34.209.102/0001-33), TEREZINHA DE SOUSA PARRODE BADAUY (TEREZINHA DE SOUZA PARRODE BADAUY - CNPJ 34.193.931/0001-75), RENAN PARRODE BADAUY (RENAN PARRODE BADAUY -CNPJ 34.179.784/0001-89), FÁBIO PARRODE BADAUY (FABIO PARRODE BADAUY – FAZENDA AGUA FRIA – CNPJ 34.179.851/0001-65) e LÚCIO PARRODE BADAUY (LUCIO PARRODE BADAUY -CNPJ 34.436.118/0001-89), extinguindo-se a ação com relação a elas e (B) revogar o decreto de essencialidade de bens das Recuperandas.

68. <u>Sucessivamente</u>, caso esta c. corte autorize o processamento da recuperação judicial em relação às pessoas acima indicadas, se dizente produtores rurais, o que se admite apenas em respeito ao princípio da eventualidade, que seja dado provimento ao presente recurso para que a r. decisão recorrida seja parcialmente reformada para que, no menos, seja expressamente ressalvado que estão sujeitos à recuperação judicial apenas os créditos constituídos após a formalização do registro das pessoas físicas na junta comercial.



Av Dr Cardoso de Melo, 1460 Cj 62 - Vila Olímpia São Paulo SP Brasil - 04548 005 T + 55 11 4280 7470

69. O presente recurso está instruído com cópia das peças úteis para o julgamento, discriminadas na "Relação de Documentos" que acompanha o presente, cópias extraídas dos autos do Processo de Origem, declarando o advogado subscritor a autenticidade de todos os documentos juntados.

70. Informam os Agravantes, em reiteração, que as suas intimações deverão ser efetuadas exclusivamente na pessoa de seu advogado **MARCIO KOJI OYA**, inscrito na **OAB/SP sob o nº 165.374**, com escritório na Avenida Doutor Cardoso de Melo, nº 1460, Cj. 62, Vila Olímpia, São Paulo, SP, CEP 04548-005, sob pena de nulidade.

Termos em que, pede deferimento. São Paulo, 23 de outubro de 2019.

> MARCIO KOJI OYA OAB/SP 165.374

MARCIO Y. HIRATSUKA OAB/SP 169.290